



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**ACÓRDÃO**

**Recurso Eleitoral 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência:** 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga

**Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores - PT - e Maria Cecília Ferreira Delfino (1ºs); Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI - União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (2ºs)

**Recorridos:** Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI - União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (1ºs); Partido dos Trabalhadores - PT - e Maria Cecília Ferreira Delfino (2ºs)

**Relator:** Juiz Virgílio de Almeida Barreto

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENÇÃO EM MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

**1º RECURSO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPATINGA E MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, FL. 475-494.**

Os recorrentes se insurgem contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão, sob o fundamento de que "*a inelegibilidade que se cogita nas ações em que fora condenado o candidato [...], citadas pelos impugnantes, ostentam natureza jurídica de sanção, eis que impostas por meio do art. 22, XIV, da LC 64/90*", por isso, não se aplicaria a majoração da inelegibilidade de 3 para 8 anos, fixada na LC 135/2010.

O MM. Juiz considerou estar cumprido o prazo de inelegibilidade relativo às eleições de 2008 em 2011. Acrescenta que a incidência da LC 135/2010 sobre fatos pretéritos teve sua repercussão geral reconhecida no Tema 860, não estando, portanto, pacificada. Quanto à condenação por improbidade administrativa em decisão do TJMG, consigna que esta "*se amoldou ao art. 10, XI, da Lei 8429/1992 [...], em modalidade culposa, sendo condenado às sanções capituladas no art. 12, II, da LIA*", razão pela qual estão ausentes elementos componentes da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, a saber: ato doloso e enriquecimento ilícito - fls. 463/466.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O Diretório Municipal do PT e a candidata Maria Cecília Ferreira Delfino interpõem recurso, sustentando, em suma, que:

- a) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 6763 e na AIME 7708, por abuso de poder político com viés econômico;
- b) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *J* da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 8528 em razão de condenação por captação ilícita de recursos;
- c) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *L* da LC 64/90, em decorrência da condenação em ação de improbidade, confirmada pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em 13/04/2016;

### **1- PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES EM FACE DO 1º RECURSO (SUSCITADA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES).**

Com relação à preliminar, acompanho o ilustre Relator, que a rejeitou.

### **2 - MÉRITO**

O STF, ao julgar a ADC 29 e 30, fixou entendimento de que os novos prazos e hipóteses de inelegibilidade se aplicam a fatos anteriores a sua vigência. Efeito vinculante da decisão do Supremo em Ação Direta de Constitucionalidade.

### **A) APLICAÇÃO DA ALÍNEA "L" DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. AFASTADA. PREVALECENDO VOTO DO RELATOR.**

Sebastião de Barros Quintão, ora recorrido, foi condenado por ato de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 1.0313.08.250114-6-6/2016, em acórdão do TJMG datado de 13/04/2016, nas penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Não configurada a inelegibilidade da alínea "L" do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### **B) APLICAÇÃO DA ALÍNEA "D" E "J" DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90**

Sebastião de Barros Quintão, ora recorrido, foi condenado, por este Regional, nas ações eleitorais nº 6763/2008, nº 7708/2009 e nº 8528/2008.

Todas as ações que culminaram na inelegibilidade do candidato recorrido tiveram como causa de pedir fatos havidos nas eleições ocorridas em 05/10/2008, pelo que, nos termos das alíneas acima transcritas, no momento da formalização do registro, objetivando o pleito do ano em curso, ainda transcorria o prazo de oito anos de inelegibilidade.

Nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

### **C) NÃO CONHECIMENTO DE FATO POSTERIOR AO PRAZO PARA REQUERER REGISTRO DE CANDIDATURA COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DE INELEGIBILIDADE**

As inelegibilidades decorrentes da incidência das alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, no presente caso, têm como termo final o dia 05/10/2016, conforme técnica de contagem de prazo que e. TSE já assentou aplicável à espécie, por meio da Consulta nº 43.344.

De regra, as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do registro. Expressamente, por sua vez, há a ressalva legal para as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.

A aplicação da referida ressalva, com o fim de deferimento do registro, só é legitimada se a alteração fática ou jurídica, por si só, afastar ou suspender a inelegibilidade, na forma dos arts. 26-A e 26-C da LC nº 64/90, o que não é o caso dos autos.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O que se pretende, em síntese, é estender, a meu ver, de modo equivocado, o campo de abrangência da ressalva da norma contida no §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Ao antecipar os efeitos de uma futura extinção de inelegibilidade, a decisão judicial acabará por reduzir prazo de inelegibilidade para o qual o Legislador não concedeu ao Poder Judiciário qualquer margem de dosimetria na sua aplicação.

Os julgados apresentados como precedentes (ED no RO nº 29.462 e RESPE nº 2.026) não se amoldam ao caso dos autos, ao tempo que a decisão proferida na Ação Cautelar n. 0601964-14, proferida monocraticamente, em juízo perfunctório, não tem a força de precedente judicial, além de estar pendente de ratificação pelo e. TSE.

Forçoso é concluir pela inelegibilidade do recorrido Sebastião de Barros Quintão para as eleições em curso, pois ainda não transcorrido o prazo de oito anos decorrentes das condenações nas ações eleitorais nº 6763/2008, nº 7708/2009 e nº 8528/2008, referentes às eleições de 2008, por força das alíneas "D" e "J" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Tem-se de um lado, que inexistente "in casu", ato, ordem, disposição legal ou medida suspensiva, hábil de aplicação sobre a inelegibilidade, seja antes ou após o registro de candidatura, situação que persiste após a eleição e nos dias atuais. Na verdade, se existente tal medida, seria ela agressão à coisa julgada.

Cabe de outro lado, não confundir o decurso do prazo da inelegibilidade no interregno entre 05/10/2008 e 05/10/2016, como se o mesmo fosse, por si só, o sepultamento ou extinção da inelegibilidade proclamada pelo Judiciário.

A inelegibilidade foi reconhecida antes do registro de candidatura, perdurou durante a eleição, permanece nos dias atuais e não se extinguiu com o alcance do marco 05/10/2016, eis que não há neste sentido um comando legal ou judicial que a afaste.

O alcance do prazo 05/10/2016 não constitui alteração que afaste a inelegibilidade. Seria o mesmo que dar a ele o efeito rescisório da coisa julgada.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assim, o §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 não pode ser utilizada como meio de desconstituição da coisa julgada, pois este não é o seu alcance.

As alterações supervenientes fáticas ou jurídicas, como dito, não alcançam a coisa julgada formadas a partir de decisões legítimas e em cujos processos se esgotaram os recursos.

A Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a LC 64/90, deve ser lida de acordo com o princípio da moralidade, que permeou toda a sua discussão. A finalidade da referida lei é afastar candidatos ímprobos da política. Assim, a tônica é interpretar o §10, do art. 11 da lei acima mencionada, quando dispõe que alterações supervenientes fáticas ou jurídicas ao registro que afastem a inelegibilidade, dando-lhe o alcance que ordenamento jurídico o dá, ou seja, este dispositivo não pode nunca alterar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito.

### **2º RECURSO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO E COLIGAÇÃO UAI - UNIÃO E AMOR IPATINGA (FL. 564-600).**

**Quanto ao segundo recurso, acompanho o voto do i. Relator, com as razões por ele apresentadas, para negar provimento ao recurso.**

Sebastião Quintão e a Coligação UAI interpuseram recurso em face da sentença de improcedência da AIRC e de deferimento do registro ao argumento de que haveria omissão quanto a questão de ordem pública, já que não fora examinada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre Sebastião Quintão e seu Vice.

Assim, o MM. Juiz Eleitoral considerou que os embargos foram interpostos com efeitos protelatórios, por isso, condenou os recorrentes ao pagamento de multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Os embargantes interpuseram o presente recurso, com finalidade única de afastar a multa que lhes fora aplicada, alegando que a interposição dos embargos foi para integrar o *decisum*.

**DADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA REFORMAR SENTENÇA E INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO, E,**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar preliminar, dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Carlos Roberto de Carvalho**  
Relator designado

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

**Publicado em Sessão**

No dia 11 OUT 2016  
às 17:17

Coordenadora de Organização de Sessões  
SJIUTRE-MG

**INTIMAÇÃO**

A Coordenadora de Organização de Sessões intima o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do(s) Acórdão(s) prolatado(s) nestes autos, \_\_\_\_\_.

Em: 11 OUT. 2016

COS: \_\_\_\_\_

Ciente: \_\_\_\_\_  
**Procurador Regional Eleitoral**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Recurso Eleitoral n. 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência:** Ipatinga-MG (131ª Zona Eleitoral – Ipatinga)

**1ºs Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores – PT; Maria Cecília Ferreira Delfino

**2ºs. Recorrentes:** Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI – União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)

**1ºs Recorridos:** Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI – União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)

**2ºs Recorridos:** Partido dos Trabalhadores – PT; Maria Cecília Ferreira Delfino

**Relator:** Juiz Virgílio de Almeida Barreto

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por **Partido dos Trabalhadores – PT e Maria Cecília Ferreira Delfino**, e, o segundo, por **Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI – União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)** contra decisão que julgou improcedente a AIRC ajuizada pelos primeiros e deferiu o registro de candidatura da chapa majoritária composta por Sebastião de Barros Quintão, candidato ao cargo de Prefeito, e por Jesus Nascimento da Silva, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, no pleito de 2016.

A AIRC, fundada na inelegibilidade prevista nas causas de inelegibilidade previstas as alíneas *d*, *j* e *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, bem como no art. 22, XIV da mesma lei, e a contestação respectiva constam às fls. 74/391.

As procurações se encontram juntadas às fls. 108/109 e 331/332.

Parecer do MPE pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura – fls. 421/431.

Em consulta ao SADP, constata-se **o deferimento do DRAP** ao qual se vincula o requerimento de registro. Não foram juntadas **informações quanto ao requisitos da candidatura**.

A sentença reconheceu o preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da candidatura, ao fundamento de que *"a inelegibilidade que se cogita nas ações em que fora condenado o candidato [...], citadas pelos impugnantes, ostentam natureza jurídica de sanção, eis que impostas por*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

*meio do art. 22, XIV, da LC 64/90”, de modo que não se aplicaria a majoração da inelegibilidade de 3 para 8 anos, fixada na LC 135/2010. O MM. Juiz considerou estar cumprido o prazo de inelegibilidade relativo às eleições de 2008 em 2011. Acrescenta que a incidência da LC 135/2010 sobre fatos pretéritos teve sua repercussão geral reconhecida no Tema 860, não estando, portanto, pacificada. Quanto à condenação por improbidade administrativa em decisão do TJMG, consigna que esta “se amoldou ao art. 10, XI, da Lei 8429/1992 [...], em modalidade culposa, sendo condenado às sanções capituladas no art. 12, II, da LIA”, razão pela qual estão ausentes elementos componentes da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, a saber: ato doloso e enriquecimento ilícito – fls. 463/466.*

O Diretório Municipal do PT e a candidata Maria Cecília Ferreira Delfino interpõem recurso, sustentando que: a) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d c/c art. 22, XIV da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 6763 e na AIME 7708, por abuso de poder político com viés econômico; b) não se trata apenas de sanção de inelegibilidade, mas de “*inequívoca causa geradora de inelegibilidade*”, em relação à qual, por força da decisão nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578, aplica-se de imediato os prazos da LC 135/2010 mesmo a fatos anteriores a sua vigência; c) o destaque como Tema de repercussão geral não é suficiente para superar a decisão vinculante proferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, pois o argumento se baseia em “*futureologia*”; d) para as eleições 2016, aplica-se o entendimento, firmado após viragem jurisprudencial, no sentido de que a inelegibilidade da alínea d aplica-se à condenação em AIME; e) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 8528 em razão de condenação por captação ilícita de recursos; f) em relação à alínea j não há sequer discussão aberta quanto à aplicação a fatos pretéritos; g) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l da LC 64/90, em decorrência da condenação em ação de improbidade, confirmada pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em 13/04/2016; h) a condenação reconheceu a ocorrência de dolo eventual ou genérico, que é suficiente para atender ao disposto na alínea L, conforme precedente do TSE datado de 23/09/2014;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

"mostra-se desabridamente equívocado [...] o raciocínio consignado na r. sentença, no sentido de que embora presente o dano ao erário público, não teria havido o enriquecimento ilícito", pois "o TJMG, entendeu ter havido enriquecimento ilícito da pessoa jurídica conveniada (ASTI) e do seu responsável legal (João Michel Daniel Ferreira)", razão pela qual enquadrou a conduta deste nos arts. 9º e 10 da LIA; i) "é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o enriquecimento ilícito, para fins de inelegibilidade, pode ser o praticado em benefício próprio ou de terceiros", o que justifica a incidência da inelegibilidade "ainda que não tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do próprio recorrido".

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgada procedente a AIRC e indeferido o registro de candidatura – fls. 475/494.

Interpostos embargos de declaração pelo candidato Sebastião de Barros Quintão e pela Coligação UAI, foram estes rejeitados, em decisão que, reconhecendo seu caráter protelatório, deles não conheceu e aplicou multa de 2 salários mínimos – fls. 509/515 e 517/517-v.

O PMDB requer intervenção como assistente simples – fls. 521/522

O PT e sua candidata requerem: a) o não conhecimento dos embargos, por seu caráter protelatório, devendo-se, por conseguinte, reconhecer que não se prestam a interromper os demais prazos processuais; b) certificação do transcurso *in albis* do prazo para contrarrazões – fls. 523/527.

O PROS requer intervenção como assistente litisconsorcial – fls. 528/529.

O PT e sua candidata sustentam o exaurimento da jurisdição em 1º grau, de modo que devam ser os pedidos de intervenção examinados pelo TRE. Requerem seja declinada a competência ao Tribunal – fls. 535/536-v.

Os requerimentos de intervenção são indeferidos – fls. 537.

O PT e sua candidata requerem a reconsideração das decisões nas quais imposta multa por litigância de má-fé ao candidato recorrido e inferidos os requerimentos de assistência, uma vez que por força destas se reabriria indevidamente prazo recursal em favor do candidato recorrido, que assim



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

lograria seu intento procrastinatório. Insistem na certificação do transcurso do prazo para contrarrazões – fls. 552/554.

Decisões mantidas pelo juízo *a quo* – fls. 555.

Sebastião Quintão e a Coligação UAI interpõem recurso em face da decisão de não conhecimento dos embargos e da multa imposta. Sustentam: a) a real necessidade de integrar o *decisum*, a fim de evitar sua nulidade por conta de não apreciação de questão fundamental, a saber: necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice-Prefeito; b) o acolhimento da tese lhe traria por efeito a extinção da AIRC por decadência, o que consistiria em situação mais favorável ao candidato impugnado; c) resta afastado o caráter protelatório dos embargos. Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja afastada a multa – fls. 564/573.

Apresentam, também, contrarrazões ao recurso do PT e de sua candidata. Em abertura, defendem a tempestividade da peça, apresentada 3 dias após a rejeição dos embargos. No mérito, sustentam a plena elegibilidade do candidato, se considerada a diplomação, com amparo no art. 11, §10 da Lei 9.504/97, uma vez que as condenações eleitorais relativas ao pleito de 2008, ainda que aptas fossem a gerar a inelegibilidade por 8 anos, cessariam em 05/10/2016, conforme Súmula 19 do TSE. Quanto ao mais, reiteram as teses defensivas acolhidas na sentença. Pugnam pela negativa de provimento ao recurso – fls. 574/600.

Contrarrazões pelos primeiros recorrentes, na qual requerem a manutenção da condenação por litigância de má-fé e rebatem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário – fls. 606/609

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do primeiro recurso e pelo desprovimento do segundo. Enfatiza: a) a incidência da LC 135/2010 sobre fatos anteriores a sua vigência. Salaria a suficiência do dolo genérico, consubstanciado na "*vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade*" para atrair a inelegibilidade da alínea L; b) a evidência desse dolo genérico pelo fato de que Sebastião Quintão, enquanto Prefeito, e seu Vice, "*deixaram de exigir o plano de trabalho para a celebração do convênio e que não fiscalizaram as atividades desenvolvidas, liberando recursos públicos sem a devida prestação de contas, fato que ensejou a*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

*adequação do ilícito civil ao inciso XI do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa"; c) a caracterização da lesão ao patrimônio público na decisão do TJMG, da qual consta indicação das seguintes práticas: utilização dos recursos do convênio para pagamento de serviços prestados antes de sua vigência; aprovação de prestação parcial de contas, sem demonstração de realização de despesa para a finalidade do contrato; aquisição de passes sem recibo dos usuários; despesas exageradas com Xerox e encadernação; contratação de serviço de assessoria sem indicação da natureza do serviço e de razão para a escolha do profissional; d) a caracterização do enriquecimento ilícito diante de "despesas com viagens, passagens aéreas, inclusive para terceiros, fretamento, publicidade, taxas bancárias e serviços de advocacia, sem qualquer comprovação de pertinência com objeto do convênio" e "comprovado dispêndio com apoio financeiro a outras instituições" - fls. 615/619.*

É o relatório.

### **VOTO**

O primeiro recurso é próprio e tempestivo (intimação em Cartório do advogado da recorrente em 12/09/2016 e interposição do recurso na mesma data, fls. 473 e 475). Também é próprio e tempestivo o segundo recurso (intimação da decisão dos embargos em 16/09/2016 e interposição em 19/09/2016, fls. 540 e 564). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### **Preliminar de preclusão do prazo para contrarrazões em face do 1º recurso (suscitada pelos primeiros recorrentes)**

O primeiro recurso foi aviado em 12/09/2016, mesmo dia da publicação da sentença. Os primeiros recorridos não apresentaram contrarrazões nos 3 dias seguintes ao apelo, mas, sim, embargos de declaração, em 15/09/2016.

O PT e sua candidata sustentam que, reputados protelatórios os embargos, não se pode considerá-los aptos para suspender prazos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

processuais, de modo que deve ser reputada preclusa a oportunidade para apresentar contrarrazões, que vence na mesma data.

Sem razão os primeiros recorrentes. De fato, previa o Código Eleitoral que "*os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar*". Contudo, a sistemática foi modificada pela Lei 13.105/2015 (CPC/2015). Em virtude da alteração, o art. 275 do Código Eleitoral passou a contar com a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no CPC.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

§ 5º **Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

§ 6º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.**

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Vê-se então que houve: a) primeiro, correção técnica, para substituir a referência à suspensão dos prazos de outros recursos (que significaria devolvê-lo somente pelo remanescente) pela indicação da interrupção do prazo (a significar, como de fato já se procedia, a devolução integral do prazo); b) segundo, alteração da penalidade decorrente do manejo protelatório dos embargos, que passa da supressão do efeito suspensivo para, tão somente, a imposição de multa de 2 salários mínimos.

Por conseguinte, tem-se que o reconhecimento do efeito protelatório pelo MM. Juiz somente poderia acarretar, como de fato acarretou, a imposição de multa de 2 salários mínimos.

Outrossim, uma vez que o primeiro recurso fora interposto antes dos embargos, correito o procedimento adotado pelo juízo *a quo* ao processá-lo sem outras formalidades. Isso porque o §5º do art. 1.023 do CPC,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pondo fim à celeuma sobre o aproveitamento de recurso interposto por uma parte antes dos embargos da outra, estatui que *"Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação"*.

Seguiu-se, enfim, correta providência dos primeiros recorridos que, no prazo de 3 dias seguintes à publicação da decisão que rejeitou os embargos, apresentaram, concomitantemente, recurso em face dessa decisão e contrarrazões em face do primeiro recurso.

Assim, não há que se falar em preclusão do prazo de contrarrazões ao primeiro recurso, tampouco na não atribuição de efeito interruptivo aos embargos, ainda que protelatórios.

Por esta razão, **REJEITO a preliminar.**

Passo ao mérito dos recursos.

### **Mérito do 1º Recurso (interposto pelo Diretório Municipal do PT e pela candidata Maria Cecília Ferreira Delfino)**

Os autores da AIRC insurgem-se contra o julgamento de improcedência desta, que culminou no deferimento do registro de candidatura da chapa majoritária encabeçada por Sebastião de Barros Quintão. Segundo sustentam, estaria o candidato incurso nas causas de inelegibilidade previstas em 3 alíneas do art. 1º, I, da LC 64/90: *d, j e L*. A primeira delas seria, ainda, combinada com a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da LC 64/90.

De pronto, cabe assinalar que **a inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 submete-se a regime diverso das inelegibilidades inculpidas nas alíneas no inciso I do art. 1º da mesma lei. Por se tratar de sanção, aquela se insere nos limites objetivos da coisa julgada. Assim, a dilação do prazo de 3 para 8 anos não tem o condão de alterar o prazo da penalidade fixado na decisão condenatória.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Já no caso das alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por se tratar de efeito anexo, secundário ou externo, que incide *ex lege* e não *ex judicis*, a dilação de prazo promovida pela LC 135/2010 apanhou aqueles que tinham contra si constituídas as situações ali descritas a menos de 8 anos, independentemente de viger, à época da constituição da situação, prazo de 3 anos.

Tratava-se, como restou consignado no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, de **aplicabilidade imediata da nova lei, contra a qual não podia ser invocada a coisa julgada exatamente porque, nos referidos casos, a inelegibilidade não constituía sanção, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico-eleitoral vigente à época do registro de candidatura.**

Assim, se, por um lado, desde já descarto a hipótese de subsistir a sanção de inelegibilidade imposta por abuso de poder perpetrado em 2008, já plenamente exaurida em 2011, por outro assevera-se que descabe ignorar a cogência da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: **há hoje precedente vinculativo, em caráter erga omnes, a impor a aplicabilidade dos novos prazos e hipóteses de inelegibilidade criados pela LC 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência.**

O tema, é certo, voltou a debate no âmbito do STF mas, até que haja posicionamento daquele Tribunal, **permanece a vinculação dos tribunais inferiores ao quanto decidido em controle concentrado de constitucionalidade** – o que me faz perplexo diante do recrudescimento da discussão em sede de controle difuso de constitucionalidade. Afinal, não cabem aqui meias palavras: inobservar a decisão vinculante em comento é confrontar a autoridade do STF, o que é passível de correição por Reclamação. Com razão os primeiros recorrentes, portanto, ao situar a conclusão pela inaplicabilidade da Ficha Limpa aos fatos anteriores, com base em elementos como a afetação da questão como tema de repercussão geral, em um desautorizado exercício de futurologia. Por isso, **o julgamento do feito presente não pode desconsiderar as alterações promovidas pela LC 135/2010.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Delimitada, assim, a fonte normativa apta a balizar o julgamento, passo ao exame das causas de inelegibilidade invocadas pelos recorrentes.

### ***Alíneas d e j – causas de inelegibilidade relativas a ilícitos eleitorais praticados nas eleições de 05/10/2008***

Prevêem os dispositivos citados que são inelegíveis:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em **processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

Os recorrentes argumentam que Sebastião Quintão se encontra incurso nas referidas alíneas em função de condenações proferidas pela Justiça Eleitoral, já transitadas em julgado, na AIJE 6763 e na AIME 7708, por abuso de poder político com viés econômico, e na AIJE 8528, em razão de condenação por captação ilícita de recursos.

É fato incontroverso que tais ações reúnem os elementos para a configuração da hipótese fática de incidência da inelegibilidade a partir de 05/10/2008, data das eleições respectivas. Outrossim, afastada a tese de que se poderia reabrir a discussão quanto à aplicabilidade do prazo de 8 anos ao caso e aplicada a **Súmula 69 do TSE** para reconhecer como termo final da inelegibilidade o dia de igual número da data da eleição, tem-se como inequívoco que ambas as causas de inelegibilidade se extinguem em 05/10/2016.

Contudo, uma vez que o art. 11, §10 da Lei 9.504/97, sem se referir a um limite temporal específico, estabelece que devam ser levadas em consideração, no registro da candidatura, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, surge questão de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

relevo a ser enfrentada: **a possibilidade de que, no registro de candidatura, seja afastada a incidência de inelegibilidade fadada a cessar em momento posterior à eleição, mas ainda antes da diplomação.**

Essa questão foi debatida em recente e paradigmático julgado deste TREMG. Trata-se do RE 173-93.2016.6.13.0098, de Relatoria da i. Juíza Cláudia Coimbra, datado de 27/09/2016, que é assim ementado:

Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas de 2009. Doações eleitorais tidas por ilegais. Art. 1º, I, "g" e "p", da LC nº 64/90. Concessão de liminares. Inelegibilidades afastadas. Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido.

[...]

1º Recurso.

Impossibilidade de retroação da LC nº 135/2010. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90 não ostenta natureza sancionatória, constituindo mero efeito secundário de decisão condenatória proferida em representação ajuizada perante a Justiça Eleitoral. Aplicabilidade. Posicionamento mais recente do TSE.

**Alteração fática superveniente apta a afastar a inelegibilidade. Fim do prazo de inelegibilidade em 5/10/2016. Período compreendido entre as eleições e a diplomação. Entendimento atual do TSE.**

**Recurso provido. Registro deferido.**

[...]

A decisão foi tomada por maioria, com voto de desempate do Exmo. Des. Domingos Coelho, Presidente desse Tribunal, e reflete evolução jurisprudencial sobre a matéria. Houve ampla discussão, para a qual pude contribuir com argumentos que se aplicam ao caso versado nos presentes autos, razão pela qual os transcrevo:

[...] a questão efetivamente em aberto concerne à eficácia e, não, à existência da inelegibilidade. É nesse âmbito que se contrapõem a tese da i. Relatora, que, construída a partir da interpretação dada ao art. 11, §10 da Lei 9.504/97 no julgamento do RO nº 294-62.2014/SE, admite como inócua, desde logo, a inelegibilidade cujo termo final recai entre a eleição e a diplomação; e aquela apresentada pelo i. Des. Edgard Amorim, que, apoiada no art. 26-C da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LC 64/90, entende que somente se reputa afastada a inelegibilidade, no curso do registro de candidatura, caso o candidato tenha logrado a medida suspensiva da inelegibilidade prevista no citado dispositivo.

Ambas são teses que propõem uma leitura sistemática do instituto da inelegibilidade, compartilhando a premissa de que, especialmente após a Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade não é um *status* fixado no momento do requerimento de registro de candidatura e que, havendo a alteração superveniente, deve esta ser reconhecida em favor do cidadão. Divergem, contudo, quanto ao que se possa reputar alteração superveniente apta a impactar no julgamento do registro.

Com a devida vênia ao i. Des. Edgard Amorim e aos pares que acompanharam seu voto, parece-me contraditória, com as premissas referidas, a conclusão de que o art. 26-C da LC 64/90 é a única via pela qual pode ser afastada a inelegibilidade no curso do registro de candidatura.

Primeiramente, é de se destacar que o art. 26-C da LC 64/90 foi introduzido pela própria Lei da Ficha Limpa, em feliz acerto legislativo em favor do devido processo legal, para obtemperar o maior rigor que passava a pender contra pretendentes ao direito à candidatura. Assim, se, de um lado, passava-se a ter a incidência da inelegibilidade decorrente de condenação judicial desde a prolação de decisão por órgão colegiado, facultava-se ao cidadão buscar junto ao Tribunal Superior competente a possibilidade de assegurar a candidatura, por força de liminar que, diante da plausibilidade da tese recursal, suspendesse a inelegibilidade.

Trata-se no caso, de norma especial pela qual se assegura a concessão tutela antecipada parcial, ou seja: suspende-se apenas um dos efeitos da decisão – o efeito secundário da inelegibilidade – sem que se arranhe o próprio conteúdo decisório. Assim, a liminar obtida com amparo no art. 26-C da LC 64/90 tem alcance restrito: neutraliza a produção do efeito secundário de natureza eleitoral da decisão condenatória, sem, sequer, afastar a configuração da situação fática que enseja a inelegibilidade. Tem-se portanto inelegibilidade configurada – existente –, mas ineficaz.

Deveras, é isso que evidencia a correção técnica do §2º do art. 26-C da LC 64/90, que determina o cancelamento de registro ou diploma caso cessem os efeitos da liminar, por revogação ou negativa de provimento ao recurso. Quem concorre e se diploma com base em um provimento judicial precário como é a liminar o faz ciente de sua reversibilidade, a atrair a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

desconstituição dos efeitos favoráveis que lograra obter. Por isso, tanto é possível quanto necessário que, no julgamento do registro de candidatura, havendo concessão de liminar amparada no art. 26-C da LC 64/90, a decisão judicial se divida em dois capítulos: um, no qual se declara a presença dos elementos configuradores da inelegibilidade e, outro, no qual se declara a ineficácia da inelegibilidade, por força de liminar que a suspendeu. Essa capitulação é essencial para que, cessando a liminar, possa ter início o procedimento para cancelamento do registro ou diploma, uma vez que, após o registro, há preclusão do reconhecimento da inelegibilidade infraconstitucional.

Seria então o art. 26-C da LC 64/90 a única forma de afastar-se a inelegibilidade cujos elementos configuradores se mostram presentes no curso do processo de registro?

A própria jurisprudência sumulada do c. TSE nos diz que não. Conforme enunciado da Súmula 44 daquele Tribunal, "*o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil*". E esse poder geral de cautela, assimilado no CPC de 2015 às modalidades de tutela provisória, justifica-se, primeiro, pelo alcance parcial do art. 26-C da LC 64/90. Nesse caso, reconhece-se que o cidadão pode querer mais: obter a tutela antecipada total por meio da qual se suspendam todos os efeitos da decisão recorrida, inclusive o efeito declaratório que apanha o reconhecimento da configuração do suporte fático da inelegibilidade. Além disso o poder de cautela comparece para superar a restrição temporal do dispositivo legal em comento, que exige que o requerimento seja formulado por ocasião da interposição do recurso.

Mas não é só. A própria **ação rescisória**, cuja excepcionalidade na seara eleitoral tem sido constantemente reafirmada, **já era cabível desde o Código Eleitoral de 1965 para afastar inelegibilidade**. Veja-se que, por esta via, mesmo o registro de candidatura indeferido por decisão transitada em julgado poderia ser revisto, caso houvesse fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade.

Há, portanto, **uma sistemática de prestígio à elegibilidade do cidadão, que não se esgota no art. 26-C da LC 64/90, voltada para permitir a candidatura de cidadãos que incorram em uma nova configuração fática apta a modificar o retrato desfavorável que se fizera de seu *jus honorum* no momento do registro de candidatura**.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Por isso, com a vênua devida, tenho por afastada a interpretação mais restritiva dada ao art. 11, §10, da Lei 9.504/97 pela divergência inaugurada pelo i. Des. Edgard Amorim. O comando normativo a ser buscado, em prestígio à fundamentalidade dos direitos políticos, é no sentido de acolher técnicas legais concorrentes destinadas a afastar a inelegibilidade.

Mas, ainda assim, subsiste a necessidade de fixar-se se, dentre tais técnicas, está a declaração de ineficácia da inelegibilidade que, ainda no curso do processo de registro, tem configurados seus requisitos, mas que, como posto, está fadada à extinção antes da diplomação.

Pois bem.

Argumenta o i. Des. Edgard Amorim que "*é inadequada a equiparação de hipótese de decurso de prazo de inelegibilidade, que enseja a simples extinção da restrição, com hipótese de suspensão de inelegibilidade, segundo a qual os candidatos conseguem permanecer na disputa eleitoral mediante a interposição de recursos*". Decerto, as situações são distintas. Contudo, **o argumento pende em favor da tese do voto de Relatoria e, não, da divergência**. Vejamos.

**O que se sintetiza no raciocínio é a distinção entre termo e condição.** No primeiro caso, **há um evento futuro e certo – o transcurso de 8 anos após a data da eleição – que nos informa a data em que inexoravelmente estará extinta a inelegibilidade.** No segundo, **há um evento futuro e incerto – o provimento do recurso interposto em face da decisão colegiada condenatória – que comparece, como mera possibilidade de extinção da inelegibilidade.**

Ora, tanto o art. 26-C da LC 64/90 quanto o regime geral de tutela provisória comparecem para permitir, **ante mera possibilidade de vir a ser a causa de inelegibilidade extinta, a desde logo deferir-se o registro de candidatura.** É dizer: **tal é o prestígio ao sufrágio passivo que, tão somente por ser plausível a reforma da decisão colegiada, resolve-se a distribuição do ônus do tempo do processo em favor de um cidadão que tem contra si configurados os elementos que conferem suporte fático à inelegibilidade.** Por conseguinte, **seria contralógico admitir que diante da CERTEZA da cessação da inelegibilidade tenha o cidadão um tratamento menos benéfico do que aquele que lhe é reconhecido diante da PROBABILIDADE daquela cessação.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Além de contralógico, o resultado decorrente da interpretação restritiva mostra-se **ineficiente**. Retome-se, aqui, o que se disse sobre a rescisória. Caso rejeitado o reconhecimento do afastamento da inelegibilidade sujeita a termo em 05/10/2016, este Tribunal estaria apenas a estimular o manejo de recurso para a instância superior, por meio do qual, ainda que desacolhida a pretensão – muito embora esse resultado se mostre pouco provável –, estaria assegurado o manejo da ação rescisória a partir de 05/10/2016. Não se justifica, com a devida vênia, o estímulo a tal procedimentalidade vazia.

É assim que celebro a construção hermenêutica do voto de Relatoria. Destaco ser, de fato, construção autêntica, vez que ainda não há precedente do TSE que tenha reconhecido, em registro de candidatura, o afastamento da inelegibilidade com amparo no advento de termo após a eleição. Mas há precedentes no sentido de:

- a) **Considerar o termo final ocorrido até a eleição como suficiente para, projetado o fim da inelegibilidade, deferir o registro.** Cite-se: "A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, **cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade** – inteligência do preceito legal". (TSE, REspe nº 93-08.2012.6.04.0006, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 20.06.2013.); "Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, **o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.**" (TSE, REspe nº 74-27.2012.6.16.0116, Rel.ª Min.ª LUCIANA LÓSSIO, PSESS em 09.10.2012.)
- b) **Reconhecer que o art. 11, §10 da Lei 9.504/97 alcança alterações fáticas ocorridas até a diplomação.** Trata-se justamente do caso paradigmático que assinala a viragem jurisprudencial sobre o tema, tão somente ressalvada em relação às eleições 2012 por imperativo de segurança jurídica: "A **alteração jurisprudencial havida na Sessão de 11.12.2014, no sentido de que as alterações, fáticas ou**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, poderão ser consideradas até a data da diplomação, e não mais da eleição** (ED-RO nº294-62, Rel. Min. Gilmar Mendes), **não se aplica às eleições de 2012, em razão do princípio da segurança jurídica, o qual norteia a aplicação da lei no tempo.**” (TSE, AgReg na AR nº 10-50.2014.6.00.0000, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LUCIANA LÓSSIO, j. em 10.02.2015).

Assim, o que faz o voto de Relatoria é dialogar com os precedentes citados e deles extrair, em favor da formação de uma cultura jurídica, desdobramentos lógicos.

Ressalto que esses desdobramentos atentam à demarcação da competência da Justiça Eleitoral. Esta, adstrita ao processo eleitoral em perspectiva ampla ou material, tem por ato derradeiro a diplomação. Daí que somente se possa considerar, para fins de deferimento do registro, o afastamento da inelegibilidade até a diplomação. Melhor colocada a questão, uma vez que a data da diplomação é designada discricionariamente pelo Juiz Eleitoral (que o fará em momento posterior às eleições), deve-se reputar ineficaz a inelegibilidade cujo termo cesse até 19 de dezembro do ano eleitoral, último dia assinalado no calendário para a diplomação dos eleitos.

Feitas essas considerações, adiro *in totum* ao voto da i. Relatora para, **DANDO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e NEGANDO-O AO SEGUNDO, DECLARAR APTO o candidato Geraldo Hilário Torres e, com isso, DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA.**

Como se percebe, a situação dos presentes autos é idêntica. As duas causas de inelegibilidade em comento extinguem-se em **05/10/2016**, **restando, desde logo, reconhecê-las como alteração fática posterior ao registro que pende em favor da elegibilidade de Sebastião Barros Quintão.**

Acrescente-se, ademais, que, **em 2 de outubro de 2016, o TSE confirmou tal entendimento**, conforme se lê do judicioso **voto do Ministro Herman Benjamin, que indeferiu o pedido liminar na Ação Cautelar n. 0601964-14:**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

"No caso, em exame perfunctório, correto o TRE/MG ao aplicar, **mutatis mutandis**, precedente desta Corte Superior (RO 294-62/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11/12/2014), pois a inelegibilidade do réu, candidato ao cargo de prefeito de Timóteo/MG nas Eleições 2016, cessará em 5/10/2016, antes de eventual diplomação." (TSE. Decisão liminar na Ação Cautelar n. 0601964-14, de 2 de outubro de 2016. Relator Ministro Herman Benjamin.)

### ***Alínea L – condenação por improbidade administrativa em decisão do TJMG datada de 13/04/2016***

A terceira causa de inelegibilidade imputada a Sebastião de Barros Quintão decorreria de:

- l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Segundos os recorrentes, a inelegibilidade incidiria em decorrência da condenação em ação de improbidade, confirmada pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em 13/04/2016. Destacam-se 2 pontos controversos sobre a questão: 1) a existência de dolo na conduta, sustentando os recorrentes que a ocorrência de dolo eventual ou genérico, reconhecida, é suficiente para atender ao disposto na alínea L, conforme precedente do TSE datado de 23/09/2014; e 2) o reconhecimento de enriquecimento ilícito, já que, segundo os recorrentes, "o TJMG, entendeu ter havido *enriquecimento ilícito da pessoa jurídica conveniada (ASTI) e do seu responsável legal (João Michel Daniel Ferreira)*", razão pela qual enquadrou a conduta deste nos arts. 9º e 10 da LIA. No que concerne ao segundo ponto, salientam ser "*pacífico o entendimento jurisprudencial de que o enriquecimento ilícito, para fins de inelegibilidade, pode ser o praticado em benefício próprio ou de terceiros*", o que justifica a incidência da inelegibilidade "*ainda que não tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do próprio recorrido*".



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Pois bem.

Em relação ao reconhecimento do ato doloso, caminha o acórdão do TJMG em sentido diametralmente oposto ao afirmado pelos recorrentes. Conforme se lê às fls. 320 dos autos, **a condenação se deu, a toda evidência, por culpa, e não por dolo, verbis:**

*"No caso dos réus Sebastião de Barros Quintão (Prefeito Municipal) e Cassimiro Santos Andrade (Secretário Municipal), resta patente que **deixaram de exigir plano de trabalho para a celebração de convênio e que não fiscalizaram as atividades desenvolvidas, liberando recurso públicos sem a devida prestação de contas, sendo certo que tais condutas se amoldam ao ART. 10, INCISO XI, DA LEI 8.429/92, que admite PUNIÇÃO POR CULPA**"*

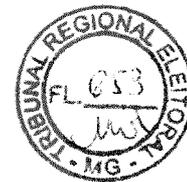
Claro está que o reconhecimento da ilicitude se fez em modalidade culposa, em função do caráter negligente das condutas omissivas e comissivas apontadas. Se, a rigor, seria este o enquadramento devido é questão posta fora do âmbito de competência desta Especializada, conforme Súmula 41 do TSE ("**Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.**")

Note-se que a condenação na modalidade culposa torna secundária a discussão quanto ao caráter genérico ou específico do dolo. Afinal, se como culpa se tratou, impossível daí extrair o desenho de ato doloso sem que se promova rejugamento dos fatos. Já se tem, então, o suficiente para afastar a configuração da inelegibilidade.

Não obstante, cabe abordar, ainda, o outro elemento objeto de controvérsia: o enriquecimento ilícito.

**Conforme se vê do trecho do julgamento acima transcrito, a conduta de Sebastião Barros Quintão foi capitulada tão somente no art. 10, inciso XI, da LIA – ou seja, apenas como ato causador de lesão ao erário. Onde estaria, então, o propalado enriquecimento ilícito, necessário para configurar a hipótese de incidência da inelegibilidade?**

O d. PRE bem aponta em seu parecer que a caracterização do enriquecimento ilícito está presente, na decisão do TJMG, diante da apuração



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

de "despesas com viagens, passagens aéreas, inclusive para terceiros, fretamento, publicidade, taxas bancárias e serviços de advocacia, sem qualquer comprovação de pertinência com objeto do convênio" e "comprovado dispêndio com apoio financeiro a outras instituições". Ocorre que, como se lê às fls. 320/322, **o acórdão do TJMG não atribui essas condutas a Sebastião Quintão, mas, sim, a João Michel Daniel Ferreira e à Associação Teatral de Ipatinga – ASTI.** Simples de ver a distinção, pois o acórdão, logo após tratar da situação de Sebastião Quintão e Cassimiro Andrade em parágrafo próprio (acima transcrito), introduz a análise das condutas de João Michel e ASTI nos seguintes termos:

**"Relativamente à conduta DOS DEMAIS APELADOS, não pairam dúvidas de que utilizaram os recursos do convênio para realização de despesas como bem queriam, [...]"**

**[...] Ora, o dinheiro público não pode ser empregado ao alvedrio do conveniado, sem que haja efetiva comprovação da licitude da utilização. Assim, A CONDOTA DE JOÃO MICHEL DANIEL FERREIRA E ASSOCIAÇÃO TEATRAL DE IPATINGA – ASTI deve ser enquadrada NOS ARTS. 9º, INCISO XII e 10, INCISO II E IX DA LEI 8.429/92"**

**Inequívoco, portanto, que o acórdão, com precisão, cumulou a condenação por lesão ao erário e enriquecimento ilícito apenas em relação a João Michel e ASTI.**

Ainda assim, argumentam os recorrentes que a jurisprudência admite o enriquecimento ilícito de terceiro como suficiente para atrair a inelegibilidade. **A premissa é correta – a jurisprudência de fato assim entende – mas é imperioso desfazer sua aplicação em incorreto silogismo: FATO É QUE SEBASTIÃO QUINTÃO NÃO FOI CONDENADO POR PRATICAR ATO QUE TENHA ACARRETADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SEU OU DE TERCEIRO; FORAM JOÃO MICHEL E ASTI OS CONDENADOS POR ESSA CONDUTA.**

Com efeito, **são coisas muito diversas (1) praticar conduta que destinada a promover o enriquecimento ilícito de terceiro e (2) ser corréu em um processo no qual alguém é condenado por promover seu próprio enriquecimento ilícito. A responsabilidade de Sebastião Quintão, conforme reconhecida no acórdão, esgota-se na liberação de**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**verbas. O enriquecimento ilícito, no entendimento do TJMG, foi perpetrado não pelo ora candidato, mas por parte daqueles que desviaram a finalidade das verbas recebidas, beneficiando-se a si próprios e, ainda, a terceiros que não figuram no processo.**

Desse modo, tem-se cabalmente afastada a incidência do art. 1º, I, L da Lc 64/90 ao caso concreto, uma vez que a condenação proferida pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em acórdão de 13/04/2016, **não reputa praticado PELO CANDIDATO ato doloso de improbidade administrativa que, cumulativamente, caracterize lesão ao erário e enriquecimento ilícito seu ou de terceiro.**

### ***Mérito do 2º Recurso (interposto por Sebastião Quintão e Coligação UAI)***

Sebastião Quintão e a Coligação UAI interpuseram recurso em face da sentença de improcedência da AIRC e de deferimento do registro ao argumento de que haveria omissão quanto a questão de ordem pública, já que não fora examinada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre Sebastião Quintão e seu Vice. Consideram que este seria prejudicado pelo indeferimento do registro do titular. Da inobservância dessa exigência retirariam a conclusão pela decadência da ação. Reputam, ainda, omissa a sentença em relação à impossibilidade de ampliar o prazo da sanção de inelegibilidade na AIJE 6763, que inclusive voltava a ser suscitada pelos embargados no recurso já interposto.

O manejo dos embargos foi reputado protelatório e ensejou aplicação da multa prevista no art. 275, §6º, do CE. Os embargantes, então, interpõem recurso, **visando, exclusivamente, elidir a multa imposta**, sustentando haver a real necessidade de integrar o *decisum*, a fim de evitar sua nulidade por conta de não apreciação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice-Prefeito.

Curiosamente, no recurso, tanto não voltam a tratar da alegada violação a coisa julgada, quanto sequer provocam este TRE para enfrentar a questão do litisconsórcio passivo necessário. Querem, apenas, que a multa seja afastada, porque seria relevante integrar a sentença. Esse comportamento já denota o reconhecimento tácito da irrelevância das teses do



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

embargo – simplesmente abandonadas depois de cumprido o objetivo de interromper o prazo recursal.

Mas vai-se aqui além, para apontar outros elementos que confirmam o intento procrastinatório.

A alegação de litisconsórcio passivo necessário é teratológica, pois colide frontalmente com a Súmula 39 do TSE que categoricamente afirma que "*Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura*". Dada a qualidade das peças processuais apresentadas pelo procurador do candidato, indubitável que tão singelo enunciado não lhe escaparia. Mas, ainda assim, caso trazida essa alegação no prazo de defesa, não se poderia afirmar o intento protelatório. Poder-se-ia de fato crer na intenção de ver declarada a decadência da AIRC.

Ocorre que o fato é que a matéria não foi trazida na contestação. Deixou o candidato para argüir a questão no último dia do prazo recursal, quando já se teria consumado a decadência desde o quinto dia seguinte à publicação do edital. E, mais, o fez em embargos, forçando a tese de que haveria omissão. Ora, o que deve o magistrado destacar de ofício é a presença de vícios, e não a ausência destes. Portanto, ainda que tardiamente ocorresse ao candidato ventilar a tese, a via adequada seria o recurso dirigido ao tribunal.

Quanto à tese de impossibilidade de ampliação do prazo da inelegibilidade-sanção, somente leitura afoita da sentença permitiria dizer que não foi examinada. Essa tese constitui um dos pilares da sentença, estando expressamente tratada às fls. 465. Note-se que **os ora recorrentes anunciam, inclusive, que o primeiro recurso ataca esse ponto da sentença**. Por tanto, não lhes escapou que fora devidamente enfrentada. Por óbvio, a matéria lhes seria própria para tratar em contrarrazões, nas quais fosse defendido o acerto – e não suscitada omissão – da decisão.

Nesse cenário, em que implausível crer em tão pueris equívocos no conjunto de uma defesa tão qualificada, há ainda que se dimensionar o atraso de 3 dias na remessa dos autos ao TRE, dentro do contexto do momento crítico em que já se tinha superado a data limite para julgamento do registro de candidatura. Esse atraso somente não foi maior porque o MM. Juiz sequer



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

abriu prazo para os embargados se manifestarem e porque estes contrarrazoaram o presente recurso na mesma data. São, portanto, 3 dias de retardo na tramitação e prática de atos desnecessários imputáveis exclusivamente aos ora recorrentes.

Portanto, configura-se o manejo protelatório dos embargos e mostra-se acertada a decisão pela aplicação da sanção pecuniária de 2 salários mínimos, fixada no Código Eleitoral.

### **Conclusão**

Destarte, constato o acerto da sentença em todos os seus termos, de modo que **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, bem como a condenação dos segundos recorrentes a multa por manejo de embargos protelatórios.**

É como voto.



**Recurso Eleitoral 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência:** 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga

**Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores - PT - e Maria Cecília Ferreira Delfino (1ºs); Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI - União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (2ºs)

**Recorridos:** Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI - União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (1ºs); Partido dos Trabalhadores - PT - e Maria Cecília Ferreira Delfino (2ºs)

**Relator:** Juiz Virgílio de Almeida Barreto

**VOTO VOGAL**  
**JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO**

Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT - e por Maria Cecília Ferreira Delfino, e, o segundo, por Sebastião de Barros Quintão e a Coligação UAI - União e Amor por Ipatinga, contra a decisão do MM. Juiz da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou improcedente o pedido da ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC - ajuizada pelos primeiros recorrentes, para deferir o registro de candidatura do recorrido Sebastião de Barros Quintão para o cargo de Prefeito, por entender não configuradas as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "d", "j" e "L" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

**1º RECURSO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPATINGA E MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, FL. 475-494.**

Os recorrentes se insurgem contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão, sob o fundamento de que *"a inelegibilidade que se cogita nas ações em que fora condenado o candidato [...], citadas pelos impugnantes, ostentam natureza jurídica de*



*sanção, eis que impostas por meio do art. 22, XIV, da LC 64/90”, por isso, não se aplicaria a majoração da inelegibilidade de 3 para 8 anos, fixada na LC 135/2010.*

O MM. Juiz considerou estar cumprido o prazo de inelegibilidade relativo às eleições de 2008 em 2011. Acrescenta que a incidência da LC 135/2010 sobre fatos pretéritos teve sua repercussão geral reconhecida no Tema 860, não estando, portanto, pacificada. Quanto à condenação por improbidade administrativa em decisão do TJMG, consigna que esta *“se amoldou ao art. 10, XI, da Lei 8429/1992 [...], em modalidade culposa, sendo condenado às sanções capituladas no art. 12, II, da LIA”,* razão pela qual estão ausentes elementos componentes da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, a saber: ato doloso e enriquecimento ilícito - fls. 463/466.

O Diretório Municipal do PT e a candidata Maria Cecília Ferreira Delfino interpõem recurso, sustentando, em suma, que:

- a) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 6763 e na AIME 7708, por abuso de poder político com viés econômico;
- b) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, L, *J* da LC 64/90, em decorrência da cassação do diploma do candidato na AIJE 8528 em razão de condenação por captação ilícita de recursos;
- c) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *L* da LC 64/90, em decorrência da condenação em ação de improbidade, confirmada pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em 13/04/2016;

**1- PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES EM FACE DO 1º RECURSO (SUSCITADA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES).**



Com relação à preliminar, acompanho o ilustre Relator, que a rejeitou.

## **2 - MÉRITO**

O ilustre Relator defere o registro de candidatura do recorrido, Sebastião de Barros Quintão, afastando a inelegibilidade prevista nos artigos 1º, inciso I, "d", "j" e "L", da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto à aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a LC 64/90, o STF ao julgar a ADC 29 e 30 fixou entendimento de que os novos prazos e hipóteses de inelegibilidade se aplicam a fatos anteriores a sua vigência. Portanto, a decisão em Ação Direta de Constitucionalidade tem efeito vinculante, o que dispensa maiores argumentos sobre a retroatividade ou não da referida Lei Complementar n. 135/2010.

**Por isso, passo a análise da incidência da inelegibilidade em razão das decisões judiciais pelas quais o recorrido foi condenado pelo TJMG e por este TREMG.**

### **A) APLICAÇÃO DA ALÍNEA "L" DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90.**

Quanto à causa de inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, afastada pelo Relator, por entender que não houve a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que, cumulativamente, caracterize lesão ao erário e enriquecimento ilícito, peço *vênias* para divergir.

No bojo da Ação Civil Pública nº 1.0313.08.250114-6-6/2016, em que Sebastião de Barros Quintão, dentre outros, figura como réu, o TJMG, no acórdão juntado às fls. 313-325, datado de 13/04/2016, reconheceu como ato de improbidade administrativa a celebração de convênio sem plano de



trabalho, com liberação de recursos públicos sem a completa prestação de contas pelo conveniado.

Do voto condutor, extrai-se que o candidato recorrido foi condenado às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pois, na condição de prefeito municipal, deixou de "exigir o plano de trabalho para a celebração do convênio" e não fiscalizou as atividades desenvolvidas, "liberando recursos públicos sem a devida prestação de contas", condutas que se amoldam ao art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92.

Desta forma, foram aplicadas ao recorrido, pelo ato de improbidade administrativa, as penas de: a) ressarcimento ao erário; b) multa civil; c) suspensão dos direitos políticos. (fls. 321-322)

A inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 assim dispõe:

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Não há dúvida de que o caso *sub judice* se amolda aos requisitos exigidos pela referida alínea.

Inicialmente, ressalto que é inconteste que há condenação à suspensão de direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado. Também não há dúvida de que o ato de improbidade administrativa causou lesão ao patrimônio público.

A questão dos autos é definir se tal conduta operou-se de modo doloso e se houve enriquecimento ilícito.

Em relação ao dolo, renovo as *vênias* ao em. Relator.



Em que pese o voto condutor do julgamento no TJMG ter se referido à conduta culposa, ao concluir pela aplicação do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92 (fls. 320), o fato é que, da sua fundamentação, tenho que a condenação se deu por ato doloso, ainda que na sua configuração genérica, pois, expressamente, ao analisar as irregularidades do Convênio nº 093/2005, firmado entre o Município e a Associação Teatral de Ipatinga, o acórdão ressaltou, como já dito, o fato do recorrido, enquanto Prefeito, ter deixado de exigir o plano de trabalho para a celebração do convênio e não fiscalizado as atividades desenvolvidas, bem assim liberado recursos públicos sem a devida prestação de contas.

Ou seja, a sua conduta passou ao largo de ser culposa. Ao contrário, enquanto gestor municipal, o recorrido contribuiu, de modo determinante, para a concretização da improbidade administrativa, conforme restou consignado no acórdão exarado nos autos Ação Civil Pública nº 1.0313.08.250114-6-6/2016.

Quanto ao enriquecimento ilícito, embora não tenha sido próprio, não há dúvida de que o ato praticado, ao tempo em que causou lesão ao erário, converteu-se em enriquecimento ilícito, beneficiando dois dos demais réus na ação de improbidade.

Não me parece coadunar com as finalidades da LC nº 64/90, mormente quanto à inelegibilidade em questão, que, para fins da consideração do enriquecimento ilícito na apuração da incidência da alínea "I", esta e. Corte promova a cisão do ato de improbidade administrativo praticado com contornos de ajustamento de conduta para o fim de lesionar a Administração Pública, pois, do citado acórdão do TJMG, resta evidente que as irregularidades na execução do citado convênio foram praticadas com o nítido objetivo de favorecer parte dos réus, que delas se locupletaram ilicitamente, em detrimento do erário público, com amplo conhecimento do recorrido, que, à época, era Prefeito do Município de Ipatinga/MG.



Configurada, portanto, a inelegibilidade da alínea "L" do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.

**B) APLICAÇÃO DA ALÍNEA "D" E "J" DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90.**

Quanto à incidência das inelegibilidades das alíneas "d" e "j" do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90, também peço *vênia* para divergir do voto do em. Relator, que, ao observar que a cessação das causas de inelegibilidades em 05/10/2016, reconhece tal fato como alteração fática posterior ao registro, para, desde já, aplicar os efeitos da extinção e deferir o registro do recorrido.

Compulsando os autos, verifico que Sebastião de Barros Quintão, ora recorrido, foi condenado, por este Regional, nas ações eleitorais nº 6763/2008, nº 7708/2009 e nº 8528/2008.

No primeiro caso, qual seja, na AIJE nº 6763/2008, conforme se vê da cópia do acórdão juntado às fls. 112-142, a condenação se deu, em 08/07/2009, por "*abuso de poder político convolado em abuso de poder econômico, em razão da expressão pecuniária do benefício social utilizado como instrumento de pressão*", fato ocorrido na campanha para o pleito de 2008. O acórdão é expresso em negar provimento ao recurso, para manter a decretação de inelegibilidade dos investigados, dentre eles o recorrido.

No caso da AIME nº 7708/2009, esta e. Corte, em sessão ocorrida em 08/07/2009, negou provimento ao recurso, para manter a cassação do diploma do ora recorrido, expedido por ocasião das eleições de 2008, e a convocação de novas eleições no Município de Ipatinga/MG, conforme cópia do acórdão juntado às fls. 144-181.

Por fim, quanto à AIJE nº 8528, do acórdão juntado às fls. 185-238, é possível aferir que, na sessão ocorrida em 27/09/2016, esta e. Corte manteve



a cassação do diploma do candidato recorrido, por ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ocorrida também nas eleições de 2008.

As alíneas da LC nº 64/90, nas quais incidem as condutas de Sebastião de Barros Quintão, assim dispõem:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de **abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como **para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

Ressalte-se que todas as ações que culminaram na inelegibilidade do candidato recorrido tiveram como causa de pedir fatos havidos nas eleições ocorridas em 05/10/2008, pelo que, nos termos das alíneas acima transcritas, no momento da formalização do registro, objetivando o pleito do ano em curso, ainda transcorria o prazo de oito anos de inelegibilidade.

Nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Desse modo, não há embasamento legal para o deferimento do pedido de registro da candidatura de Sebastião de Barros Quintão.



**C) RECONHECIMENTO DE FATO POSTERIOR AO PRAZO PARA REQUERER REGISTRO DE CANDIDATURA COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DE INELEGIBILIDADE.**

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam a tese de que, se considerada a data da diplomação, sobre o recorrido Sebastião de Barros Quintão não mais incidem as causas de inelegibilidade decorrentes das ações nº 6763/2008, nº 7708/2009 e nº 8528/2008, pois, já tendo transcorrido, no momento da diplomação, o prazo de oito desde a eleição na qual foram apurados os fatos ilegais, forçoso é reconhecer a aplicação do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

O relator, quanto a este aspecto, reconhece a juridicidade da tese, para deferir o registro de candidatura.

Peço *vênia*s para divergir.

Inicialmente, saliento que não resta dúvida de que as inelegibilidades decorrentes da incidência das alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, no presente caso, têm como termo final o dia 05/10/2016, conforme técnica de contagem de prazo que e. TSE já assentou aplicável à espécie, por meio da Consulta nº 43.344.

O que se pretende, em síntese, é estender, a meu ver, de modo equivocado, o campo de abrangência da ressalva da norma contida no §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 11 (...)

(...)

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Grifei)**



Vejamos. De regra, as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do registro. Expressamente, por sua vez, há a ressalva para as **alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.**

Tais alterações, sejam fáticas ou jurídicas, para possibilitar o deferimento do registro, têm como marco final a **diplomação.**

No caso dos autos, a tese suscitada pela defesa e acolhida pelo d. Relator não leva em conta alteração fática ou jurídica que afasta a inelegibilidade, substrato para a correta aplicação do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, mas antecipa os efeitos da cessação do período de oito anos dentro do qual o candidato recorrido, por força da LC nº 64/90, está impossibilitado de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, pois inelegível.

Repise-se que a aplicação da referida ressalva, com o fim de deferimento do registro, só é legitimada se a alteração fática ou jurídica, por si só, afastar ou suspender a inelegibilidade, nos termos do art. 26-A e 26-C da LC nº 64/90, o que não é o caso dos autos, como já demonstrado.

A antecipação dos efeitos da cessação da inelegibilidade tem como efeito principal a força de restabelecer, prematuramente, a capacidade eleitoral passiva do candidato recorrido, possibilitando-lhe a participação no pleito, antes mesmo que estejam consumados os oito anos para os quais a legislação vigente lhe impinge a condição de inelegível.

O deferimento do registro de candidatura em circunstâncias como a dos autos não milita de modo favorável à efetividade da lei de inelegibilidades, fundada na proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, nos



termos do §9º do art. 14 da CRFB/1988, pois, ao antecipar os efeitos de uma futura extinção de inelegibilidade, acaba por reduzir, por decisão judicial, prazo de inelegibilidade para o qual o Legislador não concedeu ao Poder Judiciário qualquer margem de dosimetria na sua aplicação.

Ou seja, reconhecida a incidência das alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 por ilícitos cometidos nas eleições de 05/10/2008, e não havendo alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade, o candidato recorrido era inelegível para todas as eleições que aconteceram até 05/10/2016, incluindo, portanto, o último pleito para o cargo de Prefeito do Município de Ipatinga/MG, ocorrido em 02/10/2016.

O instrumento processual adequado, se fosse o caso dos autos, seria a aplicação do art. 26-C da LC nº 64/90, que permite ao órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, L e n do inciso I do art. 1º, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Há, ainda, no mesmo diploma legal, a previsão do art. 26-A, que trata do afastamento da inelegibilidade pelo órgão competente. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso sob apreciação.

Quanto aos julgados trazidos à baila com o objetivo de demonstrar que esta Especializada possui jurisprudência que autoriza a aplicação da tese, renovo as vênias, mas não coaduno com as conclusões do Relator.

Na ocasião do julgamento do RE nº 173-93.2016.6.13.0098, de relatoria da i. Juíza Cláudia Coimbra, datado de 27/09/2016, proferi voto desfavorável à aplicação da tese, acompanhando o voto divergente do Des. Edgard Amorim, por entender, como aqui também mantenho esse entendimento, que não é o caso da existência alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas até a diplomação, capazes de afastar a inelegibilidade.



Por outro lado, é certo que a decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, de 02/10/2016, que indeferiu o pedido liminar na Ação Cautelar nº 0601964-14, proferida, monocraticamente, em juízo perfunctório, não tem a força vinculativa, além de estar pendente de ratificação pelo e. TSE, não representando a manifestação do pleno daquela Corte superior acerca do tema, mas apenas decisão isolada do i. Ministro Relator.

Ainda quanto ao posicionamento do e. TSE sobre a questão, os julgados destacados como precedentes para análise do tema em debate, quais sejam, os Embargos de Declaração no RO nº 29.462, de 11/12/2014, e o Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, de 11/12/20014, não guardam similitude com o caso dos autos, pois se baseiam na aplicação da suspensão da inelegibilidade prevista no art. 26-C da LC nº 64/90, como passo a demonstrar.

Ementa do acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, que versa sobre fato superveniente posterior ao registro, consistente na aplicação de penalidade administrativa posteriormente ao pedido de registro, mas antes das eleições:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO.

**1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea o do inciso 1 do artigo 11 da LC nº 64/90.**

2. Retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria cancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver, na medida em que é inviável buscar a suspensão judicial de ato já suspenso administrativamente. Patente a falta de interesse de agir.

3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos.

4. Recurso especial a que se nega provimento. **(Grifei)**



Ementa do acórdão dos Embargos de Declaração no RO nº 29.462, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que analisa a concessão de liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu a condenação por improbidade administrativa:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

**1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso 1, alínea e da LC nº 64/1 990.**

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.

**3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ame2a direito" (art. 50, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.**

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito



de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Mm. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura. **(grifei)**

Assim sendo, é forçoso concluir pela inelegibilidade do recorrido Sebastião de Barros Quintão para as eleições em 02/10/2016, pois ainda não transcorrido o prazo de oito anos decorrentes das condenações nas ações eleitorais nº 6763/2008, nº 7708/2009 e nº 8528/2008, referentes às eleições de 2008, por força das alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Tem-se de um lado, que inexistente "in casu", ato, ordem, disposição legal ou medida suspensiva, hábil de aplicação sobre a inelegibilidade, seja antes ou após o registro de candidatura, situação que persiste após a eleição e nos dias atuais. Na verdade, se existente tal medida, seria ela agressão à coisa julgada.

Cabe de outro lado, não confundir o decurso do prazo da inelegibilidade no interregno entre 05/10/2008 e 05/10/2016, como se o mesmo fosse, por si só, o sepultamento ou extinção da inelegibilidade proclamada pelo Judiciário.

A inelegibilidade foi reconhecida antes do registro de candidatura, perdurou durante a eleição, permanece nos dias atuais e não se extinguiu com o alcance do marco 05/10/2016, eis que não há neste sentido um comando legal ou judicial que a afaste.



O alcance do prazo 05/10/2016 não constitui alteração que afaste a inelegibilidade. Seria o mesmo que dar a ele o efeito rescisório da coisa julgada.

Assim, o §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 não pode ser utilizada como meio de desconstituição da coisa julgada, pois este não é o seu alcance. Veja-se:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015);

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**

As alterações supervenientes fáticas ou jurídicas, como dito, não alcançam a coisa julgada formadas a partir de decisões legítimas e em cujos processos se esgotaram os recursos.

A Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a LC 64/90, deve ser lida de acordo com o princípio da moralidade, que permeou toda a sua discussão. A finalidade da referida lei é afastar candidatos ímprobos da política. Assim, a tônica é interpretar o §10, do art. 11 da lei acima mencionada, quando dispõe que alterações supervenientes fáticas ou jurídicas ao registro que afastem a inelegibilidade, dando-lhe o alcance que ordenamento jurídico o dá, ou seja, este dispositivo não pode nunca alterar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito.

**2º RECURSO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO E COLIGAÇÃO UAI – UNIÃO E AMOR IPATINGA (FL. 564-600.**



**Quanto ao segundo recurso, acompanho o voto do i. Relator, com as razões por ele apresentadas, para negar provimento ao recurso.**

Sebastião Quintão e a Coligação UAI interpuseram recurso em face da sentença de improcedência da AIRC e de deferimento do registro ao argumento de que haveria omissão quanto a questão de ordem pública, já que não fora examinada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre Sebastião Quintão e seu Vice.

Assim, o MM. Juiz Eleitoral considerou que os embargos foram interpostos com efeitos protelatórios, por isso, condenou os recorrentes ao pagamento de multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Os embargantes interpuseram o presente recurso, com finalidade única de afastar a multa que lhes fora aplicada, alegando que a interposição dos embargos foi para integrar o *decisum*.

### **CONCLUSÃO.**

**Com essas razões, dou provimento ao primeiro recurso interposto PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPATINGA E MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, FL. 475-494, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão, e,**

**nos termos do voto do relator, nego provimento do segundo recurso interposto POR SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO E COLIGAÇÃO UAI – UNIÃO E AMOR POR IPATINGA (FL. 564-600).**

É como voto.



**Recurso Eleitoral n. 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência: Ipatinga-MG (131ª Zona Eleitoral - Ipatinga)**

**1ºs Recorrentes: Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino**

**2ºs. Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI - União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)**

**1ºs Recorridos: Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI - União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)**

**2ºs Recorridos: Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino**

**Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto**

## **DIVERGÊNCIA PARCIAL**

**JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA**

### **EMENTA**

**INELEGIBILIDADE ALÍNEA L, ARTIGO 1º, LEI 64/90.** Havendo definição no acórdão proferido em ação própria, reconhecendo-se a ocorrência da modalidade culposa na conduta ímproba, não há azo para interpretação diversa pela Justiça Eleitoral. Se certa ou errada tal interpretação, a sede própria para tal discussão é perante o juízo que a proferiu.

**REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ALÍNEA D e J, ARTIGO 1º, LEI 64/90 – TERMO FINAL PÓS ELEIÇÃO. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE TERMO FINAL E SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DA CAUSA CONSTITUTIVA.** No cotejo dos requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura, não se pode confundir termo final de inelegibilidade com suspensão ou anulação de sua causa constitutiva. Na primeira hipótese, a decisão constitutiva permanece hígida, ocorrendo, tão somente, o exaurimento de seus efeitos. Na segunda hipótese, a própria decisão constitutiva é retirada do mundo jurídico, seja pela sua suspensão, seja pela sua anulação. Relevância da distinção entre causa e efeito da inelegibilidade para fins de aplicação da regra prescrita no artigo 11, §10º, da Lei 9.504/97.



## VOTO

Adoto o relatório feito pelo ilustre Juiz Relator, porquanto fiel ao cotejo dos autos.

A) A **inelegibilidade do art. 1º, I, “L”**, da Lei Complementar 64/1990 não ocorreu no caso em apreço, consoante se infere da decisão encartada à f. 380/391, proferida em acórdão do TJMG, relatado pelo Desembargador Elias Camilo Sobrinho, nos autos 1.0313.08.250114-6/2016

O ilustre Desembargador Relator foi enfático ao pontuar, f. 387, que

***“No caso dos réus Sebastião de Barros Quintão (Prefeito Municipal) e Cassimiro Santos Andrade (Secretário Municipal), resta patente que deixaram de exigir o plano de trabalho para a celebração do convênio e que não fiscalizaram as atividades desenvolvidas, liberando recursos públicos sem a devida prestação de contas, sendo certo que tais condutas se amoldam ao art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, que admite a punição por culpa”*** (grifou-se).

Na sequência, prossegue o ilustre Relator, f. 387, em relação a João Michel Daniel Ferreira e Asti – Associação Teatral de Ipatinga:

***Relativamente à conduta dos demais apelados, não pairam dúvidas de que utilizaram os recursos do convênio para realização de despesas como bem queriam, apresentando apenas notas fiscais e recibos genéricos, sem a preocupação de demonstrar cabalmente a pertinência com o objeto, a exata destinação, comprovantes da efetiva realização de serviços contratados, os destinatários de passes, etc. De fato, foram efetuadas compras de passagens aéreas até mesmo para acompanhantes, quando já havia fretamento de ônibus para o local da viagem, além de despesas com hotel e alimentação, sem sequer comprovar que os gastos foram efetuados em prol do município.***

Não cabe dar ao acórdão interpretação que discrepe daquilo que literalmente está nele consignado. A conduta culposa na hipótese de que ora se trata foi expressamente referida pelo então relator.

Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto (Ac.-TSE, de 22.10.2014, no RO nº 140804 e, de 11.9.2014, no RO nº 38023):

***“Indefere-se o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória”.***

No mesmo sentido:



AgRg no REsp 975540 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0180690-1. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17.11/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 28.11.2011

No entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.

Registre-se, contudo, no julgado, a menção à figura da “culpa grave”, não descrita na norma, que fala, apenas, em “conduta culposa”. Já se percebe a intenção daquela Corte em diferenciar o elemento subjetivo, dando-lhe tratamento jurídico diverso da própria nomenclatura legal

Portanto, cabe à Justiça Especializada interpretar o acórdão em que reconhecida a improbidade para perquirir acerca dos requisitos ensejadores da inelegibilidade.

Acaso não constasse do acórdão a indicação do dolo ou da culpa, caberia à Justiça Eleitoral aferir a presença de um ou outro a partir da análise das condutas. Este seria seu papel.

Mas no caso dos autos, contudo, o relator destacou a culpa. Logo, não há, neste particular, azo para interpretação diversa, mormente em se tratando de causa que afasta a elegibilidade. Cabia ao acórdão ser claro e ele o foi. As eventuais dúvidas ou dissensos deveriam ter sido manifestados em momento e sede próprios.

B) Quanto à **inelegibilidade da alínea “D” e “J” do inciso I**, art. 1º da LC 64/90, tem-se por bem reputá-la conformada ao caso em julgamento, sendo certo que o prazo respectivo se findou no último dia 05 de outubro.

Determina o artigo 11, §10º, da Lei das Eleições.

**Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

.....

**§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**



Pela redação do dispositivo, poder-se-ia cogitar que, a qualquer tempo, uma alteração superveniente poderia ser considerada, desde que surgisse até a diplomação ou posse e exercício.

Este raciocínio, contudo, não se coaduna com a melhor interpretação que pode ser emprestada ao dispositivo.

Com efeito, considerando que o registro visa habilitar o candidato à concorrência nas eleições, não faz sentido lógico, prático ou mesmo temporal permitir que se leve em conta exaurimento de situação fática ou jurídica após a data do sufrágio, quando a constituição respectiva tenha se dado em data pretérita via decisão colegiada.

As eleições ocorreram em 02 de outubro e o fato é que, nesta data, o recorrente estava inelegível.

Zilio leciona que **“as condições de elegibilidade são requisitos que o candidato deve implementar para que possa concorrer nas eleições; as causas de inelegibilidade são impedimentos à capacidade eleitoral passiva, mas podem anteceder, ou não, ao registro do candidato”**. (Direito Eleitoral, 5ª edição, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2016, p. 183)

O mesmo eleitoralista, na obra acima citada, p. 522, observa que **“estabelece-se o dia da eleição como termo final para análise das circunstâncias supervenientes que restaurem a elegibilidade, já que é o momento em que o candidato terá seu nome avaliado pelo eleitor, devendo, nesta condição, apresentar completa higidez de condições para concorrer ao pleito. Assim, a restauração da elegibilidade ocorrido após o implemento da eleição é um indiferente e não causa qualquer reflexo positivo na condição do então candidato, preservando-se o princípio da segurança jurídica”**.

Por ocasião da Consulta 380-63, o TSE já havia se manifestado, em 2013, no sentido de que o termo final da inelegibilidade pode ser considerado desde que implementado após o registro, mas antes das eleições. Naquela oportunidade foi destacada que esta seria a única hipótese de aplicação da parte final do §10, do artigo 11, da Lei 9504/97.

Não bastasse, em reforço do que ora se assevera, veio a lume, em publicação no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016, a súmula 70 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo verbete encerra qualquer celeuma acerca do tema:

**“ O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97”**.

Têm sido invocados os precedentes no Recurso Ordinário 294-62, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, bem como Respe 20-26.2016, relator Ministra Luciana Lóssio.



O primeiro faz alusão à existência de **uma liminar concedida pelo STJ suspendendo a condenação por improbidade**, ao passo que o segundo diz respeito à **suspensão ou anulação do ato demissional**. Ambos os casos dizem respeito à suspensão ou anulação da decisão constitutiva da inelegibilidade e não ao exaurimento dos seus efeitos. Assim o sendo, *data venia*, não se amoldam ao caso em apreço, porquanto têm por arrimo premissas diversas.

Também não socorre o intuito do apelante a invocação de recente decisão em **ação cautelar, 0601964-14**, TSE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Sua excelência foi clara ao asseverar o exame perfunctório, com aplicação, *mutatis mutandis*, dos precedentes já referidos do Ministro Gilmar Mendes. Ademais, como aduzido, tratou-se de apreciação rasa feita em cognição sumária.

No julgamento que se faz, não há necessidade de aplicação adaptada de precedentes, posto existir resposta, pelo TSE, à consulta 380-63, específica sobre a situação e súmula, 70 – TSE, que se amolda, perfeitamente, à questão apreciada.

Assim, mais que uma interpretação adaptada, decorrente de base fática e jurídica que em nada se assemelha ao julgamento aqui em curso, tem-se por incidente a súmula 70 do TSE, recentemente editada, que aclara e orienta a interpretação que se deve dar ao artigo 11, §10º, da Lei das Eleições.

Os precedentes, em verdade, são contrários à tese do recorrente, posto aplicarem, *ipsis literis*, o §10º, artigo 11, da lei das eleições, porquanto tanto a decisão judicial ulterior que suspende o julgamento colegiado em que reconhecida a inelegibilidade quanto a administrativa que anula a demissão de servidor repercutem na própria inelegibilidade. Os precedentes dizem respeito ao **afastamento superveniente da inelegibilidade** (decisão, judicial ou administrativa) **e não de seus efeitos**. Logo, não se conformam com o caso em comento, eis que não vislumbrada adequação à situação jurídica de que ora se trata. Aliás, o uso de precedente sem a devida conformação é hipótese de nulidade da decisão, a teor do que se extrai do artigo 489, inciso V, do CPC.

Afora isto, somente se estará fomentando a insegurança jurídica e mesmo retirando do ordenamento jurídico, tornando-a letra morta, a parte inicial do §10º, artigo 11, da Lei das Eleições, ante a primazia absoluta que se estaria dando à sua parte final, via hermenêutica desarrazoada, com a vênua dos que entendem de forma diversa.

Não faz sentido aferir a higidez da candidatura, senão até a data do pleito, exceto se presentes as hipóteses dos precedentes, que não restaram configuradas no caso dos autos. Afinal, é no dia das eleições que o candidato deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos, porquanto nesta data que submete seu nome aos eleitores.

Na hipótese dos autos, os efeitos da inelegibilidade do recorrente terminaram em 05 de outubro de 2016. Trata-se, como já aduzido, de mero exaurimento do termo de inelegibilidade, não havendo se confundir com a anulação ou mesmo suspensão da decisão constitutiva de sua ocorrência (causa da inelegibilidade).

Portanto, por mais que se possa tergiversar sobre o tema, não há como se infirmar a data das eleições como marco final para constatação da capacidade eleitoral



passiva, mormente considerando a ausência das hipóteses constantes dos precedentes invocados.

No cotejo dos requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura, não se pode confundir termo final de inelegibilidade com suspensão ou anulação de sua causa constitutiva. Na primeira hipótese, a decisão constitutiva permanece hígida, ocorrendo, tão somente, o exaurimento de seus efeitos. Na segunda hipótese, a própria decisão constitutiva é retirada do mundo jurídico, seja pela sua suspensão, seja pela sua anulação.

Destaca-se a relevância da distinção entre causa e efeito da inelegibilidade para fins de aplicação da regra prescrita no artigo 11, §10º, da Lei 9.504/97.

Com tais considerações, pedindo vênua ao ilustre Relator, dele divirjo, em parte, **para prover o primeiro recurso, indeferindo o registro do recorrente. Quanto ao segundo recurso, acompanho o relator, integralmente.**



**Recurso Eleitoral n. 259-62.2016.6.13.0131**

Procedência: Ipatinga-MG (131ª Zona Eleitoral - Ipatinga)

1ºs Recorrentes: Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino

2ºs. Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI - União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)

1ºs Recorridos: Sebastião de Barros Quintão; Coligação UAI - União e Amor Por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PV/PROS)

2ºs Recorridos: Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino

**Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto**

**Voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa –  
Convergente.**

**1º recurso**

Acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

**Mérito**

Inicialmente destaco que foi sustentado da Tribuna que este Regional teria julgado caso análogo ao ora em exame, de minha relatoria, referente ao registro de candidatura do município de Baependi, onde teria defendido tese no sentido proposto pela parte.

Sendo citada decisão de minha relatoria, constatei que o aludido processo é o RE 85-95, ressaltando que a similaridade com o caso dos autos é restrita à retroatividade ou retrospectiva da sanção de inelegibilidade em decorrência da Lei Complementar 135/90, cuja interpretação é aquela já uníssona no TSE que já se posicionou que poderia ela retroceder para atingir casos pretéritos.

Ressalto, ainda, que se extrai da ementa que se tratava aquele caso de inelegibilidade decorrente da letra *j* (conduta vedada). A inelegibilidade ora em exame decorreria das letras *d*, *j* (abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio) e *l* (improbidade).

Vê-se, assim, que as hipóteses são diversas.



Naquele julgado entendi - com fundamento em *decisum* do c. STF - que a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, j, da LC 64/90 não é sanção e por isso não há que se falar em impossibilidade de irretroatividade.

Ressalto que na oportunidade do julgamento do RE 85-95.2016 a Corte não se posicionou sobre a data em que a inelegibilidade tem termo final, eis que o recorrente não trouxe aludida tese ao debate aquela oportunidade.

Esclarecida a questão e voltando ao caso em exame, verifico que os recorrentes afirmam que Sebastião Quintão se encontraria inelegível, em decorrência de 1) condenações proferidas pela Justiça Eleitoral, já transitadas em julgado, na AIJE 6763 e na AIME 7708, por abuso de poder político com viés econômico, e na AIJE 8528, em razão de condenação por captação ilícita de recursos; 2) condenação em ação de improbidade, confirmada pelo TJMG, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002, em 13/04/2016.

Passo à análise das aludidas causas, em separado.

- 1) Inelegibilidade decorrente das condenações proferidas pela Justiça Eleitoral (alíneas d e j do art. 1º, I da Lei Complementar 64/90)<sup>1</sup>

---

São inelegíveis:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em **processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**



Os ilícitos que deram origem a estas duas inelegibilidades ocorrem nas eleições de 2008. Assim, têm como termo final o dia **05/10/2016**.

Ressalto mais uma vez que esta Colenda Corte, em julgamento de questão análoga, proferida no RE 173-93.2016.6.13.0098, de Relatoria da i. Juíza Cláudia Coimbra, com voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, considerou **que a alteração fática superveniente a ocorrer até a diplomação é apta a afastar a caracterização da inelegibilidade.**

O acórdão encontra-se assim ementado:

*Eleição 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas de 2009. Doações eleitorais tidas por ilegais. Art. 1º, I, "g" e "p", da LC nº 64/90. Concessão de liminares. Inelegibilidades afastadas. Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido.*

[...]

*1º Recurso.*

*Impossibilidade de retroação da LC nº 135/2010. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90 não ostenta natureza sancionatória, constituindo mero efeito secundário de decisão condenatória proferida em representação ajuizada perante a Justiça Eleitoral. Aplicabilidade. Posicionamento mais recente do TSE.*

**Alteração fática superveniente apta a afastar a inelegibilidade. Fim do prazo de inelegibilidade em 5/10/2016. Período compreendido entre as eleições e a diplomação. Entendimento atual do TSE. Recurso provido. Registro deferido.**

[...]

Como se não bastasse, fato deveras contundente e que merece destaque é que foi ajuizada Medida Cautelar no TSE, no processo acima, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter efeito suspensivo ao recurso interposto em face daquela decisão, sendo que o Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin ao apreciar a questão, ressaltou de maneira clara e inquestionável, ainda que em sede de concessão de efeito suspensivo, **que o prazo da inelegibilidade não alcança eventual diplomação do candidato, razão pela qual, verificando o acerto da decisão deste Regional, indeferiu a liminar, "in verbis":**



"2.As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97).

3. No caso em exame perfunctório, correto o TER/MG ao aplicar, *mutatis mutandis*, precedente desta Corte Superior (RO 294-63/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de Timóteo/MG nas Eleições de 2016, cessará em 5/10/2016, antes de eventual diplomação."

Consigno que naquela oportunidade, adotei como meus os fundamentos da Ilustre relatora, a d. Juíza Cláudia Coimbra, cujo voto prevaleceu, privilegiando voto de desempate do Eminentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal Regional, me convencendo ainda mais do acerto da decisão que, ainda que em sede de concessão de efeito suspensivo, foi ratificada pelo Ministro Herman Benjamin, da Corte Superior, conforme decisão acima transcrito, reiterando meu entendimento quanto à interpretação do art. 1, §10 da Lei 9.504/97, no sentido de que **devem ser levadas em consideração as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade até a diplomação.**

Como consignou o d. Relator, a situação dos presentes autos é idêntica àquela.

Verificando que as duas causas de inelegibilidade em comento extinguem-se em **05/10/2016**, **cumpra a esta Corte, desde logo, reconhecê-las como alteração fática posterior ao registro que pende em favor da elegibilidade de Sebastião Barros Quintão.**

Ressalto que atento mais uma vez às sustentações produzidas da tribuna, me chamou a atenção a alegação de que, dependendo do ano, essa discussão sequer estaria sendo travada. De fato, constato que como no caso



em tela a inelegibilidade do Recorrido, como no caso de Timóte-MG, se findaria no dia 05/10/2016, três dias após as eleições e antes da diplomação.

Em pequena pesquisa constateei que ano de 2012, o primeiro turno se deu no dia 07 de outubro de 2016, portanto não haveria que se falar em inelegibilidade que, com a devida *venia*, entendo não existir mais no caso em tela.

- 2) Inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa pelo TJMG em 13/04/2016 (alínea I do art. 1º, I da Lei Complementar 64/90)<sup>2</sup>.

A terceira causa de inelegibilidade imputada a Sebastião de Barros Quintão decorreria de condenação por improbidade administrativa em decisão confirmada pelo TJMG datada de 13/04/2016, nos autos n. 1.0313.08.250114-6/002.

Os recorrentes sustentam caracterizada a inelegibilidade, afirmando a existência de dolo na conduta e o enriquecimento ilícito, já que, segundo os recorrentes, "o TJMG, entendeu ter havido enriquecimento ilícito da pessoa jurídica conveniada (ASTI) e do seu responsável legal (João Michel Daniel Ferreira)", razão pela qual enquadrou a conduta deste nos arts. 9º e 10 da LIA. No que concerne ao segundo ponto, salientam ser "*pacífico o entendimento jurisprudencial de que o enriquecimento ilícito, para fins de inelegibilidade, pode ser o praticado em benefício próprio ou de terceiros*", o que justifica a incidência da inelegibilidade "*ainda que não tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do próprio recorrido*".

---

<sup>2</sup> 1) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Em relação ao elemento subjetivo, vê-se às folhas 302 dos autos que o acórdão do TJMG reconheceu haver culpa e não dolo.

*"No caso dos réus Sebastião de Barros Quintão (Prefeito Municipal) e Cassimiro Santos Andrade (Secretário Municipal), resta patente que **deixaram de exigir plano de trabalho para a celebração de convênio** e que **não fiscalizaram as atividades desenvolvidas, liberando recursos públicos sem a devida prestação de contas**, sendo certo que tais condutas se amoldam ao **ART. 10, INCISO XI, DA LEI 8.429/92, que admite PUNIÇÃO POR CULPA**"*

Quanto ao enriquecimento ilícito, concluí de forma idêntica ao d. Relator. Extraí-se dos autos que a conduta de Sebastião Barros Quintão foi capitulada tão somente no art. 10, inciso XI, da LIA - ou seja, **lesão ao erário**.

O acórdão do TJMG não atribui a conduta que ensejou o enriquecimento ilícito ao candidato, ora recorrido, como se lê às fls. 320/322, mas a João Michel e ASTI.

*[...] Ora, o dinheiro público não pode ser empregado ao alvedrio do conveniado, sem que haja efetiva comprovação da licitude da utilização. **Assim, A CONDUTA DE JOÃO MICHEL DANIEL FERREIRA E ASSOCIAÇÃO TEATRAL DE IPATINGA - ASTI deve ser enquadrada NOS ARTS. 9º, INCISO XII e 10, INCISO II E IX DA LEI 8.429/92**"*

Mais que isso, se o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu não ter havido culpa, por mais que se elasteça a competência deste Tribunal Regional, não há como se atribuir às referidas condutas sequer a existência de dolo genérico, quanto mais específico que entendo necessário à configuração da inelegibilidade pretendida.

Pelo exposto, entendendo que sobre o candidato não incide as inelegibilidades a ele imputadas, reputo correta a decisão que deferiu seu registro de candidatura.

## **2º Recurso**

Os embargantes foram condenados à multa prevista no art. 275, §6º, do CE por aviarem embargos com fins protelatórios. Desta decisão interpõem recurso.



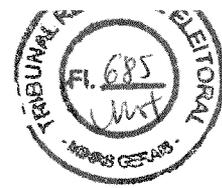
Ressaltando irretocáveis o voto do n. Relator e a sentença, nego provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Com estas breves considerações, acompanho o d. Relator para **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos.

É como voto.

Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Recurso Eleitoral 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência:** 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga

**Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores – PT – e Maria Cecília Ferreira Delfino (1ºs); Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI – União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (2ºs)

**Recorridos:** Sebastião de Barros Quintão e Coligação UAI – União e Amor por Ipatinga (PMDB/PTC/PSC/PSDB/PRB/PSDC/PHS/PC/PROS) (1ºs); Partido dos Trabalhadores – PT – e Maria Cecília Ferreira Delfino (2ºs)

**Relator:** Juiz Virgílio de Almeida Barreto

### VOTO DO 4º VOGAL – DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(divergente)

#### EMENTA

**Recursos eleitorais.** Ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC – ajuizada por partido político e candidata a Prefeito em face de candidato a Prefeito. Arguição das inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “j” e “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Julgamento de improcedência pelo Juízo *a quo*.

**Preliminar, arguida pelos primeiros recorrentes.** Sustentação de ocorrência de preclusão para o oferecimento de contrarrazões, em virtude da oposição de embargos de declaração no prazo assinalado para a resposta. Não acolhimento. Inteligência do art. 275, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral. Contrarrazões tempestivas. **Preliminar rejeitada, nos termos do voto do Relator.**

**Mérito do primeiro recurso.** Inelegibilidades previstas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Decisões condenatórias, com trânsito em julgado, de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de recursos de campanha, proferidas em ações de investigação judicial eleitoral – AIJE – e de impugnação de mandato eletivo – AIME. As inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990 não constituem sanções, mas, efeitos secundários das decisões condenatórias proferidas em representações ajuizadas perante a Justiça Eleitoral. Aplicabilidade plena da LC nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/1990. Atual jurisprudência do TSE, em sintonia com o decidido pelo STF na ADI nº 4.578 e nas ADCs nºs 29 e 30.

Tese do decurso do prazo de inelegibilidade após a eleição como alteração fática superveniente apta a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

afastar a inelegibilidade, com a declaração do término desse prazo no momento da formalização do registro de candidatura. Não acolhimento, sob pena de violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e às normas insculpidas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. O atual entendimento do colendo TSE, segundo o qual as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ser levadas em consideração até a diplomação, não se aplica ao caso, referente a inelegibilidade impassível de afastamento ou suspensão por decisão judicial, nos termos dos arts. 26-A ou 26-C da LC nº 64/1990, e cuja extinção do prazo ocorrerá em momento posterior ao da formalização do registro e da eleição à qual se pretende concorrer. Consideração do prazo total de 8 (oito) anos de inelegibilidade, conforme expressamente previsto nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, mediante contagem definida na Consulta nº 43.344, do TSE.

Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Possibilidade de incidência desde a condenação por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado do acórdão.

A inelegibilidade da alínea “l”, assim como várias inelegibilidades do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/1990, após a Lei Complementar nº 135/2010, passou a incidir – ou a se efetivar – desde a condenação proferida por órgão judicial colegiado, pelo que não se exige o trânsito em julgado da condenação à suspensão de direitos políticos. O que os arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição da República, e o art. 20 da Lei nº 8.429/1992 preveem é a impossibilidade de efetivação – ou de cumprimento – da pena de suspensão de direitos políticos antes do trânsito em julgado da decisão que impõe essa pena. Distinção entre pena de suspensão de direitos políticos e inelegibilidade, como efeito da condenação.

Inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Condenação, por órgão colegiado, à suspensão de direitos políticos por cinco anos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. Constatação. Imposição, no título condenatório, das penalidades previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, com menção



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

à caracterização das condutas elencadas nos incisos II, IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Reforma da sentença para que seja indeferido o registro de candidatura. **Primeiro recurso provido. Mérito do segundo recurso. Segundo recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.**

Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro apresentado pelo Partido dos Trabalhadores – PT – e por Maria Cecília Ferreira Delfino, e, o segundo, por Sebastião de Barros Quintão e a Coligação UAI – União e Amor por Ipatinga, contra a decisão do MM. Juiz da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou improcedente o pedido da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC – ajuizada pelos primeiros recorrentes, para deferir o registro de candidatura do recorrido Sebastião de Barros Quintão para o cargo de Prefeito, por entender não configuradas as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “d”, “j” e “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Conheço de ambos os recursos, já que próprios e tempestivos, além de atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade.

### *PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELOS RECORRIDOS.*

Os primeiros recorrentes suscitam preliminar de preclusão para oferecimento de contrarrazões recursais, pelos recorridos, em virtude da oposição de embargos de declaração no prazo assinalado para a resposta.

Entretanto, não há como acolher a aludida preliminar. Assim como consignado pelo em. Relator, em seu voto, não obstante os embargos opostos pelos recorridos hajam sido considerados protelatórios pelo MM. Juiz *a quo*, com a consequente imposição de multa à parte, a atual legislação processual aplicável à espécie não afasta, nesse caso, o caráter interruptivo do referido recurso, conforme se infere dos §§ 5º e 6º do art. 275 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, pelo que as contrarrazões apresentadas posteriormente são tempestivas.

Diante do exposto, acompanho o Relator e **rejeito a preliminar.**

### *MÉRITO DO PRIMEIRO RECURSO.*

O Partido dos Trabalhadores – PT – e Maria Cecília Ferreira Delfino, candidata a Prefeito, interpõem conjuntamente recurso para tentar reverter a

<sup>1</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (...).

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

sentença que considerou que Sebastião de Barros Quintão não incidia nas inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “j” e “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que assim dispõem:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem** ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Destques deste voto.)

No que tange às inelegibilidades das alíneas “d” e “j”, o MM. Juiz da 131ª Zona Eleitoral entendeu que, como as sanções haviam sido aplicadas com base no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, antes da vigência da Lei Complementar nº 135/2010, o prazo a ser considerado correspondia a 3 (três) anos, e não 8 (oito), como hoje dispõem as mencionadas alíneas.

Ocorre que, além de a análise efetuada pelo Juiz sentenciante desconsiderar que as inelegibilidades do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/1990 não constituem sanção, ao contrário daquela imposta com base no inciso XIV do art. 22 do mesmo diploma legal, a decisão singular confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30.

A questão da possibilidade de as inelegibilidades cujo prazo foi alargado pela Lei da Ficha Limpa atingirem fatos pretéritos foi debatida no STF, no julgamento das referidas ações, conforme registrou o em. Ministro Luiz Fux, como Relator do acórdão a seguir citado, prolatado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDENAÇÃO POR



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC Nº 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENAÇÃO. ULTRAJE À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (CRFB/88, ART. 5º, XXXVI). NÃO CONFIGURAÇÃO. **TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90 NÃO INTERDITA O RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO À LUZ DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90.** INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao *ius honorum* (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

**2. A condenação do pretenso candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos imposto no título condenatório.**

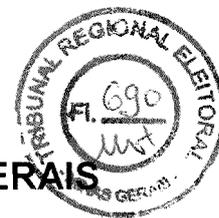
3. O art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010.

**4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda à superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Supremo Tribunal Federal, ambas de minha relatoria.**

5. *In casu*,

a) o Recorrente foi condenado pela Justiça Eleitoral nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs nº 289-48/2008 e nº 292-03/2008, pela prática de abuso de poder político e econômico no pleito de 2008, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade por 3 (três) anos e pagamento de multa.

b) O *Parquet* eleitoral, ora Recorrido, impugnou o registro de candidatura do Recorrente com lastro no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

c) O Tribunal Regional Eleitoral fluminense indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrente, com espeque no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 (redação dada pela LC nº 135/2010).

d) Referido entendimento encontra eco na jurisprudência iterativa da Corte, segundo a qual "a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010". (Precedente: TSE, AgR-REspe nº 2361/RS, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012)

6. Recurso ordinário desprovido.

(TSE – Recurso Ordinário nº 52.812, acórdão de 14/4/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator designado Min. LUIZ FUX, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 6/8/2015, tomo 149, pp. 58-59; destaques deste voto.)

Portanto, não se sustentam os fundamentos adotados pelo MM. Juiz Eleitoral para o afastamento das inelegibilidades arguidas pelos impugnantes, ora recorrentes, pois o próprio STF, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou que as inelegibilidades da LC nº 64/1990, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, alcançam fatos pretéritos à vigência da Lei da Ficha Limpa.

Todavia, observa-se que o em. Juiz Relator, sob fundamentos diversos dos utilizados na sentença recorrida, mantém afastadas as inelegibilidades previstas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não porque Sebastião Quintão não se encontra inelegível para as eleições deste ano, mas, porque o pretense candidato estará, ao que tudo indica, elegível após as eleições e antes da diplomação dos eleitos, diplomação esta considerada como marco final, pelo TSE, para a apreciação das alterações fáticas e jurídicas previstas no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Com o devido respeito ao em. Relator e àqueles que compartilham da mesma tese, impõe-se a reflexão de que a vontade da lei, ciente o legislador, da iniquidade, para o processo eleitoral, das condutas ilícitas sujeitas às condenações elencadas nas alíneas “d” e “j”, foi de arbitrar em 8 (oito) anos a inelegibilidade decorrente das condenações, o que impede os seus autores ou beneficiários de participarem de, no mínimo, quatro disputas eleitorais regulares, sem contar as extemporâneas. Assim, a lei não conferiu margem discricionária ao julgador para reduzir o referido prazo, de 8 (oito) anos, por meio de analogia a hipóteses sujeitas aos arts. 26-A ou 26-C da LC nº 64/1990 – afastamento ou suspensão da inelegibilidade pelos órgãos competentes –, em que se vislumbra a possibilidade de reversão da própria decisão que ensejou a inelegibilidade, ou seja, de extinção da causa da inelegibilidade em si, que não se confunde com o decurso do prazo da inelegibilidade.

Portanto, conforme já me manifestei em recente caso análogo submetido à apreciação desta Corte (Recurso Eleitoral nº 17.393), não perfilho a tese de que se deva considerar elegível, para as eleições deste ano, aquele que, inequivocamente,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

conforme decisões transitadas em julgado (AIME nº 7.708, AIJE nº 6.763 e AIJE nº 8.528), abusou do poder econômico e político (alínea “d”) e captou ilicitamente recursos de campanha (alínea “j”) nas eleições de 2008, sob pena de violação à LC nº 64/1990, com os prazos mais severos de inelegibilidade implantados pela Lei da Ficha Limpa.

O fundamento utilizado pelo em. Relator, de que o término, em 5/10/2016, do prazo de inelegibilidade, de 8 (oito) anos, a que estaria submetido o pretendo candidato constituiria *alteração fática* superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, apta a afastar a própria inelegibilidade, não me convence, *data venia*, pois, a meu aviso, uma eventual alteração fática ou jurídica superveniente, apta a afastar a inelegibilidade decorrente de condenações impostas por esta própria Justiça Especializada, só seria possível se adequada aos ditames do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 26-A e 26-C, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, **quanto ao registro de candidatura**, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal** e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Destques deste voto.)

No caso, não há controvérsia acerca das condenações que pesam sobre o recorrido Sebastião de Barros Quintão, com trânsito em julgado, pela prática de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de recursos de campanha, referentes às eleições de 2008, ou seja, inexistente a possibilidade de suspensão ou afastamento, nos termos do art. 26-A ou 26-C da LC nº 64/1990, da inelegibilidade em questão, ao contrário do que ocorrera em determinados casos analisados pelo colendo TSE (Recurso Ordinário nº 29.462, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 3/10/2014, e Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3/8/2016).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Posto isto, por conseguinte, quanto à contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o colendo TSE assentou, por meio da Consulta nº 43.344, que tal contagem se inicia no dia da eleição na qual se deram as práticas abusivas e finda no dia de igual número do oitavo ano subsequente. Veja-se a ementa do acórdão da referida Consulta:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).

3. Consulta conhecida somente em parte.

(TSE – Consulta nº 43.344, acórdão de 29/5/2014, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/7/2014, tomo 118, p. 60.)

Assim, com base no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não seria possível considerar, no momento da formalização do registro, que o pretendo candidato, manifestamente inelegível, poderia concorrer ao pleito porque, na data da diplomação, estaria elegível, pelo simples decurso do prazo da inelegibilidade, ou seja: até o momento da formalização do registro de candidatura, assim como até a eleição, não se verifica nenhuma alteração, fática ou jurídica, capaz de torná-lo elegível para as eleições de 2016.

Em resumo, o candidato está inequivocamente inelegível para as eleições deste ano, e só estará elegível, ao que tudo indica, para as eleições que se realizarem após 5/10/2016, salvo se nenhuma alteração fática ou jurídica superveniente não o tornar inelegível para as eleições posteriores (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

Portanto, é inadequada a equiparação do decurso de prazo de inelegibilidade, que enseja a simples extinção da restrição, com hipótese de suspensão ou afastamento da inelegibilidade, segundo a qual os candidatos conseguem permanecer na disputa eleitoral mediante a interposição de recursos, pelo que se deve reconhecer a incidência da jurisprudência do colendo TSE, que firmou a data da diplomação como marco para a consideração de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, apenas neste último caso.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A respaldar a tese ora esposada, invoca-se o teor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 29.462<sup>2</sup>, em 11/12/2014, do qual se extrai o entendimento de que o momento da diplomação como marco fatal para as “alterações fáticas ou jurídicas” supervenientes deveria ser assim considerado porque a suspensão da inelegibilidade que se debatia era desconhecida no momento do registro de candidatura, motivo pelo qual não poderia ser vislumbrada naquela fase. A “alteração fática superveniente” considerada pelo TSE, naquela hipótese, consistia numa cautelar, obtida pelo interessado junto ao STJ, em que aquele Tribunal, com expressa menção ao art. 26-C da LC nº 64/1990, suspendia os efeitos de acórdão de Tribunal de Justiça, condenatório à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa (alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990). Cite-se excerto do julgado, que retrata o presente esclarecimento:

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, no julgamento do recurso ordinário, **mantive o indeferimento do pedido de registro de candidatura**, pois o embargante incidia na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

Contudo, o embargante informa que, **em 4.12.2014, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar o AgRgMC nº 23.511/SE, deu provimento ao agravo regimental para conceder a medida liminar pleiteada e conferir efeito suspensivo ao recurso especial** interposto pelo agravante nos autos da Ação de Improbidade no 2007.72210500/SE, o que, conseqüentemente, suspende a referida causa de inelegibilidade.

**O noticiado fato superveniente, a meu ver, autoriza o deferimento do registro de candidatura**, mormente porque não encerrado o processo eleitoral. (...) (Destques deste voto.)

Portanto, aquele caso consistia em análise de fato superveniente ao registro de candidatura que, por se tratar de suspensão cautelar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, poderia ser reconhecido antes da diplomação, já que uma demora na prestação jurisdicional não poderia militar em desfavor do interessado, que detinha verdadeiras chances de reverter a inelegibilidade.

Assim, não vislumbro como aplicar o aludido precedente ao presente caso, de mero decurso do prazo de inelegibilidade em momento posterior à eleição, não obstante aferido antes do escoamento daquele prazo.

Igualmente não há como aplicar, *in casu*, o precedente relativo ao acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 2.026<sup>3</sup>, de Relatoria da Min. Luciana Lóssio, proferido pelo TSE em 21/6/2016. Naquele caso, referente às eleições de

<sup>2</sup> TSE – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 29.462, acórdão de 11/12/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, PSESS - Publicado em Sessão de 11/12/2014.

<sup>3</sup> TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, acórdão de 21/6/2016, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 3/8/2016, tomo 149, pp. 134-135.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

2012 e relativo a um recurso contra expedição de diploma, a “alteração fática superveniente”, na elegibilidade, consistiu em um ato de demissão – inelegibilidade da alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –, conforme se depreende dos trechos do acórdão a seguir colacionados:

(...)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Elbert Cambraia do Nascimento, prefeito de Santana do Jacaré/MG, eleito em 2012, e Bruno Freire Mendes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio do qual **foi julgando procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pela Coligação por uma Santana Melhor e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), reconhecendo-se a incidência superveniente da causa de inelegibilidade inscrita no art. 1º, 1, o, da Lei no 64/90, em desfavor do ora primeiro recorrente.**

(...)

Do acórdão regional, extraio que o recorrente foi demitido do serviço público por infração disciplinar, consubstanciada em fraude na emissão de certidões para contagem de tempo de serviço. A penalidade foi aplicada em sede de processo administrativo e publicada em **3.8.2012**.

Trata-se, portanto, de fato ocorrido posteriormente ao pedido de registro, mas antes das eleições, o que autoriza a abertura da via do recurso contra expedição de diploma (RCED) para discussão de eventual inelegibilidade superveniente (AgR-REspe no 1211-76/MA, Rei. Mm. Maria Thereza, *DJe* de 20.4.2015; AgR-REspe nº 975-52/SP, de minha relatoria, *DJe* de 6.11.2014).

(...)

Não obstante, para que incida o impedimento previsto na alínea o do inciso I do art. 10 da LC no 64/90, é necessário que a demissão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(...)

Nessa ordem de ideias, tendo o recorrente sido demitido em **agosto de 2012**, depois do registro e 'antes das eleições, quadro que autoriza a pretensão de cassação do diploma, e tendo os efeitos da demissão sido suspensos em sede administrativa somente em **julho de 2013**, após, portanto, a diplomação dos eleitos, forçoso o reconhecimento de que esse ato não teria condão de afastar a superveniência da inelegibilidade.

Acresça-se que, **em setembro de 2013**, o pedido de revisão teve julgamento desfavorável ao recorrente, confirmando-se o ato demissional, que mais reforça a incidência da inelegibilidade superveniente. (Destques deste voto.)

Portanto, conclui-se que não se assemelha o citado precedente com a presente hipótese, na qual o recorrente se encontra inequivocamente inelegível, com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, conforme noticiado nas impugnações ao registro, desde 4/10/2008, data das eleições em que



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

se praticaram os ilícitos, até 4/10/2016, nos termos em que consignado na Consulta nº 43.344, do colendo TSE.

Não me escapa que o em. Min. Herman Benjamin, em decisão unipessoal proferida no último dia 2, indeferiu a liminar requerida na Ação Cautelar nº 0601964-14, aforada para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RCAND nº 17.393 (Recurso Eleitoral nº 173-93.2016.6.13.0098), de Timóteo/MG, louvando-se no mesmo precedente do TSE, ED-RO 29.462. Entretanto, cuida-se de juízo formulado em cognição sumária, em que impossível o aprofundamento do exame dos precedentes como ora feito, ademais de desprovido de efeito vinculante, ao menos enquanto não referendado pelo plenário do eg. TSE.

Por certo que aquele col. Tribunal enfrentará a questão, idêntica à sob exame, também sob o enfoque da **Súmula nº 70**, cuja dicção é a seguinte:

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, em face do estabelecimento do “dia da eleição”, na citada súmula, como marco para a consideração do “encerramento do prazo de inelegibilidade” como “fato superveniente”, nos termos do “art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97”, capaz de afastar a inelegibilidade, conclui-se que o plenário do TSE, ao analisar os fatos à luz das regras previamente estabelecidas para orientar os Tribunais Regionais Eleitorais do país nas eleições municipais deste ano, tais como as recentemente editadas súmulas e as consultas respondidas acerca dos prazos de inelegibilidade, deverá apresentar uma solução mais adequada às hipóteses.

Assim, uma vez que o encerramento do prazo das inelegibilidades do ora recorrido, Sebastião de Barros Quintão, em 5/10/2016, ou seja, após as eleições, que ocorreram em 2/10/2016, não constitui, nos termos da Súmula nº 70, fato superveniente que afasta as inelegibilidades, o recorrido permanece inelegível, nos termos das alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, para as eleições de 2016.

Pelo exposto, peço vênias ao em. Relator para **divergir de Sua Exª. quanto a este ponto.**

Já no que se refere à inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, igualmente ousou discordar do em. Relator, e o faço mediante acolhimento do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, sobretudo em relação à questão do “ato doloso” de improbidade administrativa.

Infere-se dos autos que, na ação civil pública ajuizada em face de Sebastião de Barros Quintão, o réu foi absolvido em primeira instância porque o Juiz de Direito entendeu que não havia dolo nas suas condutas ímprobadas. Todavia, a sentença foi reformada pela 3ª Câmara Cível do TJMG, que, além de condenar o



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

recorrido à pena de suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$165.414,08 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), consignou expressamente o equívoco da sentença recorrida ao dispor que a conduta do art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 admitia “a punição por culpa” (*ipsis litteris*).

Ocorre que, pelos fundamentos do acórdão, resta clara a conduta dolosa do recorrido, que, como Prefeito de Ipatinga, foi o principal responsável pelas irregularidades do Convênio nº 093/2005, firmado entre o Município e a Associação Teatral de Ipatinga – ASTI –, a saber: a) ausência de pertinência entre o objeto social da empresa conveniada (atividade teatral) com o objeto do contrato (repasse de recursos para manutenção e funcionamento da Escola Municipal de Música TOM); b) ausência de justificativa, na celebração do convênio, acerca da sua necessidade, escolha da conveniada e condições de consecução do objeto do convênio, como exige a Lei de Licitações; c) utilização dos recursos do convênio para pagamento de serviços prestados antes da sua vigência; d) aprovação de prestações de contas parciais sem a demonstração de que a despesa havia sido realizada de acordo com a finalidade do contrato, com a liberação de repasses posteriores, em afronta à Lei de Licitações e ao Decreto Estadual nº 43.635/2003. Tais fundamentos encontram-se expressos no inteiro teor da decisão colegiada, que consignou que a todos os réus se impunham as sanções do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92. Observe-se:

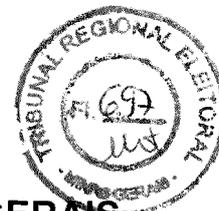
**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVÊNIO - PLANO DE TRABALHO - AUSÊNCIA- DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA RELAÇÃO COM O OBJETO - LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO - RESSARCIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.**

**- Configura ato de improbidade administrativa a celebração de convênio sem plano de trabalho, com liberação de recursos públicos sem a completa prestação de contas pelo conveniado.**

**- Detectada a liberação e utilização indevida de recursos públicos, sem comprovação da necessidade e da compatibilidade com o objeto de destinação, exsurge-se a necessidade de ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, bem como de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto.**

(...)

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação contra a sentença de f. 1.090/1.112, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Sebastião de Barros Quintão, João Michel Daniel Ferreira, Associação Teatral de Ipatinga - ASTI e Cassimiro Santos Andrade, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Não houve condenação em custas e honorários.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Na peça recursal de f. 1.123/1.139, pugna o Ministério Público pela reforma da sentença, para que réus sejam condenados por improbidade administrativa, nas sanções da LIA, conforme delineado na petição inicial. Aduz que restou cabalmente demonstradas as irregularidades no Convênio nº 093/2005 celebrado entre o Município de Ipatinga, que era governado pelo prefeito Sebastião de Barros Quintão, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, dirigida pelo Secretário Cassimiro Santos Andrade e Associação Teatral de Ipatinga - ASTI representada por João Michel Daniel Ferreira, cujo objeto é o repasse de recursos para manutenção e funcionamento da Escola Municipal de Música TOM. Sustenta que todas as alegações foram comprovadas e realçadas em memorial, tendo sido ignoradas pelo juiz. Informa que os recursos gastos indevidamente atingem o patamar de R\$ 165.414,08, sendo que a totalidade das irregularidades que cercam o convênio importa em R\$ 659.437,00.

Contrarrrazões às f. 1.143/1.150, por Sebastião de Barros Quintão, suscitando preliminar inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos.

Contrarrrazões às f. 1.151/1.158, por Cassimiro Santos Andrade.

]Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 1.464/1.466, opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço também do recurso voluntário.

### Preliminar

Com a devida vênia, a preliminar de inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos não pode prosperar.

Ao contrário da tese sustentada, a Lei nº 8.429/1992 é aplicável tanto aos funcionários públicos quanto aos agentes políticos, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia.

Os agentes políticos são responsáveis pela administração dos recursos públicos. Se fosse admitida a inaplicabilidade da referida norma contra estes, estariam sendo negados o conteúdo e a finalidade da lei de improbidade.

Confirmam-se do STF, em sede de decisões monocráticas: Recurso Extraordinário nº 614.824-PI, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 02.04.2013, DJe-065, DIVULG. 09.04.2013, PUBLIC. 10.04.2013. Deste egrégio Tribunal, proveniente da 7ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0686.06.183843-5/001, Relator Des. Wander Marotta, acórdão de 24.11.2009, publicação de 17.12.2009.

Rejeito, pois, a preliminar.

### Do reexame necessário:

Com a devida vênia, tenho que a sentença em apreço merece reforma, visto que não aplicou o melhor direito na hipótese em tela, limitando-se a uma fundamentação absolutamente sucinta, apesar



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

de repleta de repetições e argumentação genérica, sem a cuidadosa apreciação do conjunto probatório.

*Ab initio*, trago à colação as normas que regem a questão em tela, para melhor análise da controvérsia.

Dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 116. (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)

**§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:**

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

**II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;**

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Pois bem. De detida análise da legislação supra, em conjunto com as disposições estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/1997 e no Decreto Estadual nº 43.635/2003, **verifica-se que o convênio em tela padece de inúmeras irregularidades, o que sujeita os agentes dele participantes às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O farto acervo probatório não deixa dúvidas de que o objeto social empresa conveniada (atividade teatral), não guarda pertinência com o objeto do contrato (repasso de recursos para manutenção e funcionamento da Escola Municipal de Música TOM).

Não bastasse isso, para a celebração do convênio, não houve qualquer justificativa acerca de sua necessidade, escolha da conveniada e condições de consecução do objeto, conforme exige a Lei de Licitações e a Instrução Normativa nº 01/1997 (art. 2º). De fato, restou demonstrado que houve utilização dos recursos do convênio para pagamento de serviços prestados antes de sua vigência, o que é expressamente vedado pela Instrução Normativa nº 01/1997 (art. 8º, V) e pelo Decreto Estadual nº 43.635/2003 (art. 15, V). (f. 135/136; 175/191; 193/194; 197/198; 201/204).

Ainda, restou amplamente explicitado que a Administração Pública aprovou prestações parciais de contas, sem demonstração de que a despesa foi realizada de acordo com a finalidade do contrato, liberando repasses posteriores, em afronta à Lei de Licitações e ao Decreto Estadual nº 43.635/2003 (art. 31).

De igual sorte, verifica-se que houve aquisição de passes de transporte sem recibo dos usuários e demonstração de destinação, no valor de R\$ 26.252,90 (f. 51). Observa-se também a ocorrência de despesas exageradas com xerox e encadernações no valor de R\$ 9.488,44, sem justificativa da quantidade e sem demonstração de finalidade (f. 51/52). Houve também contratação de serviços de assessoria, sem indicação da natureza do serviço contratado, tampouco da razão para a escolha do profissional (R\$ 37.500,00 - f. 226, 314, 372, 419, 467, 520, 609, 706 e 730). Verifica-se também a ocorrência de despesas com viagens, passagens aéreas, inclusive para terceiros, fretamentos, publicidade, taxas bancárias e serviços de advocacia, sem qualquer comprovação de pertinência com o objeto do convênio. E mais, restou comprovado o dispêndio com apoio financeiro a outras instituições no valor de R\$ 2.000,00 (f. 483), em patente desvio de finalidade.

**Dessa forma, na espécie, como já salientado, resta patente a necessidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92 aos agentes públicos e aos particulares envolvidos nos atos de improbidade. Vejamos:**

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

(...)

**II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens,** rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(...)

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

(...)

**Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações,** que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

**I - na hipótese do art. 9º,** perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II - na hipótese do art. 10,** ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos,** pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

**No caso dos réus Sebastião de Barros Quintão (Prefeito Municipal) e Cassimiro Santos Andrade (Secretário Municipal), resta patente que deixaram de exigir o plano de trabalho para a celebração do convênio e que não fiscalizaram as atividades desenvolvidas, liberando recursos públicos sem a devida prestação de contas, sendo certo que tais condutas se amoldam ao art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, que admite a punição por culpa. Relativamente à conduta dos demais apelados, não pairam dúvidas de que utilizaram os recursos do convênio para realização de despesas como bem queriam, apresentando apenas notas fiscais e recibos genéricos, sem a preocupação de demonstrar cabalmente a pertinência com o objeto, a exata destinação, comprovantes da efetiva realização de serviços contratados, os destinatários de passes, etc. De fato, foram efetuadas compras de passagens aéreas até mesmo para acompanhantes, quando já havia fretamento de ônibus para o local da viagem, além de despesas com hotel e alimentação, sem sequer comprovar que os gastos foram efetuados em prol do município.**

Deve-se frisar que a simples apresentação de recibos e de notas fiscais apenas comprova a realização da despesa, mas não comprovam que houve proveito do Poder Público, tampouco que havia pertinência com o convênio. Ora, o dinheiro público não pode ser empregado ao alvedrio do conveniado, sem que haja efetiva comprovação da licitude da utilização. Assim, a conduta de João Michel Daniel Ferreira e da Associação Teatral de Ipatinga - ASTI deve ser enquadrada nos art. 9º, inciso XII e 10, inciso II e IX da Lei 8.429/92.

**Destarte, todos os réus devem ser às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, além de também condenar os réus João Michel Daniel Ferreira e Associação Teatral de Ipatinga - ASTI às penas do inciso I do mesmo artigo.**

No que tange à dosimetria das sanções, sabe-se que as penas devem ser aplicadas de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto. Com bases nesses parâmetros, tenho que a reprimenda deve ser suficiente para punir a improbidade praticada e desestimular a repetição da conduta pelos infratores e demais cidadãos.

**Considerando que os recursos gastos indevidamente atingiram um montante de R\$ 165.414,08, conforme descritos nos itens 'a' a 'g' da inicial, a pena de ressarcimento ao erário deve ser fixada neste valor, não sendo razoável que se determine o ressarcimento do valor integral do convênio, visto que não restou demonstrado que não houve execução do contrato, ainda que com as irregularidades apontadas.**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, em reexame necessário, reformo a sentença, para **condenar os réus Sebastião de Barros**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Quintão, Cassimiro Santos Andrade, João Michel Daniel Ferreira e Associação Teatral de Ipatinga - ASTI à pena de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 165.414,08 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ, desde cada despesa indevida, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno os réus Sebastião de Barros Quintão, Cassimiro Santos Andrade e João Michel Daniel Ferreira ao pagamento de multa civil no importe de R\$ 30.000,00.

Condeno, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos os réus Sebastião de Barros Quintão, Cassimiro Santos Andrade, João Michel Daniel Ferreira, **por cinco anos.**

Condeno a Associação Teatral de Ipatinga - ASTI à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos.

Fica prejudicado o recurso voluntário.

Custas ex lege.

DES. JUDIMAR BIBER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

(...)

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL."

(TJMG – AP Cível/Reex Necessário nº 1.0313.08.250114-6/002, Relator Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/3/2016, publicação da súmula em 13/4/2016; destaques deste voto.)

Diante desse quadro, não há dúvida acerca da condenação do recorrido à pena de suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos, por decisão colegiada de 31/3/2016, pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados nos incisos II, IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92, que importaram o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário, o que ensejou a imposição ao recorrido das sanções do art. 12, inciso II, da referida Lei.

Em face do exposto, caracterizadas as inelegibilidades das alíneas “d”, “j” e “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, **dou provimento ao primeiro recurso para indeferir o registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão.**

### *MÉRITO DO SEGUNDO RECURSO.*

Quanto ao segundo recurso, acompanho o em. Relator, nos fundamentos por ele apresentados, e **nego-lhe provimento.**

É como voto.



**Recurso Eleitoral 259-62.2016.6.13.0131**

**Procedência:** 131ª, de Ipatinga, Município de Ipatinga

**Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores – PT; Maria Cecília Ferreira Delfino, primeiros recorrentes; Sebastião de Barros Quintão; Coligação “UAI – União e Amor por Ipatinga”, segundos recorrentes

**Recorridos:** Sebastião de Barros Quintão; Coligação “UAI – União e Amor por Ipatinga”, primeiros recorridos; Partido dos Trabalhadores – PT; Maria Cecília Ferreira Delfino, segundos recorridos

**Relator:** Juiz Virgílio de Almeida Barreto

**VOTO DIVERGENTE – Juiz Paulo Abrantes**

**Preliminar de preclusão do prazo para contrarrazões em face do primeiro recurso (suscitada pelos primeiros recorrentes).**

Acompanho o e. Juiz Relator e não reconheço a preclusão diante da redação do art. 275 do Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)”



Diante disso, **rejeito** a preliminar.

### **MÉRITO.**

O Partido dos Trabalhadores – PT e Maria Cecília Ferreira Delfino interpuseram recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) por eles ajuizada em face de Sebastião de Barros Quintão.

Afirmam que estaria o candidato incurso na inelegibilidade do art. 1º, I, "d", "j" e "l", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades).

Inicialmente, destaco que é possível aplicar a Lei da Ficha Limpa a casos anteriores a 2010, haja vista que o STF reconheceu que inelegibilidade, neste caso, não é pena, cuidando-se de efeito secundário da condenação a ser analisado em registro de candidatura.

No que se refere à condenação por improbidade administrativa por acórdão do TJMG, vejo que o magistrado entendeu que o ato foi culposos e não gerou enriquecimento ilícito.

No caso, o magistrado de primeiro grau decidiu:

"No que tange à questão atinente à condenação de SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO por ato de improbidade administrativa, percebe-se que houve a condenação do candidato em sede de Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível-Reexame Necessário n. 1.0313.08.250114-6/002. No acórdão em questão, consignou-se que o impugnado, então prefeito municipal, celebrou convênio com a Associação Teatral de Ipatinga-ASTI e deixou de exigir o plano de trabalho exigido, liberando recursos do município sem a devida fiscalização e prestação de contas.

No acórdão em questão, assentou-se que a conduta de SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO se amoldou ao disposto no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em modalidade culposa, sendo condenado às sanções capituladas no art. 12, II, da LIA (condenado à pena de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 165.414,08, juntamente com os demais réus e ao pagamento de multa civil no importe de R\$ 30.000,00, com os condenados Cassimiro Santos Andrade e João Michel Daniel Ferreira). Condenou-se ainda o impugnado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, tudo conforme cópia do acórdão retrocitado, às fls. 380-391.

Da análise do art. 1º, I, "l", da LC n. 64/1990, percebe-se que o



dispositivo em questão exige que a condenação à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado o seja por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Analisando-se o instituto da improbidade administrativa, percebe-se que são necessários a ocorrência de três requisitos para que se reconheça a inelegibilidade decorrente de ato de improbidade:

- 1- decisão transitada em julgado ou prolatada por órgão colegiado do poder judiciário, suspendendo os direitos políticos;
- 2- condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa;
- 3- conduta ímproba que acarrete enriquecimento ilícito E dano ao erário;

Compulsando-se os autos verifica-se que a decisão em questão fora proferida por órgão colegiado mas não transitou em julgado, não tendo sido reconhecido o enriquecimento ilícito do impugnado. Verifica-se, também, que conforme expressamente registrado à pag. 387, a condenação no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa se deu na modalidade culposa. Neste diapasão, ausentes dois dos requisitos necessários para que a condenação em questão seja hábil à decretação da inelegibilidade do candidato impugnado."

Assim sendo, observo que a inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da Lei Complementar 64/1990 não ocorreu neste caso.

Com relação à inelegibilidade do art. 1º, I, "d" e "j", da Lei Complementar 64/1990, vejo que o e. Juiz Relator, ao referir sobre o julgamento da AIJE 6763 e AIME 7708, em seu voto afirma que *"É fato incontroverso que tais ações reúnem os elementos para a configuração da hipótese fática de incidência da inelegibilidade a partir de 05/10/2008, data das eleições respectivas. Outrossim, afastada a tese de que aplicada a Súmula 69 do TSE para reconhecer como termo final da inelegibilidade o dia de igual número da data da eleição, tem-se como inequívoco que ambas as causas de inelegibilidade se extinguem em 05/10/2016".*

É certo que em recente decisão este Tribunal decidiu no RE 173-93.2016.6.13.0098 por deferir registro de candidatura quando a inelegibilidade se finda no período compreendido entre as eleições e a diplomação. Contudo, com o devido respeito, divirjo do voto do e. Juiz Relator. Peço licença para transcrever voto do Desembargador Edgard Penna Amorim que analisou bem a matéria naquele julgado:



"No que tange à alegação de impossibilidade de consideração, em tese, do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos para o caso sob exame, não há como acolher o argumento do recorrente, conforme registrou a eminente Relatora em seu voto. A questão suscitada, de impossibilidade de as inelegibilidades cujo prazo foi alargado pela Lei da Ficha Limpa atingirem fatos pretéritos, foi debatida no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 29 e nº 30, conforme registrou o Exmo. Ministro Luiz Fux, como Relator do acórdão a seguir citado, prolatado pelo colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC nº 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENAÇÃO. ULTRAJE À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (CRFB/88, ART. 5º, XXXVI). NÃO CONFIGURAÇÃO. **TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90 NÃO INTERDITA O RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO À LUZ DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90.** INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao *ius honorum* (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

**2. A condenação do pretenso candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos de imposto no título condenatório.**

3. O art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010.

**4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda à superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Supremo Tribunal Federal, ambas de minha relatoria.**

5. *In casu*,

a) o Recorrente foi condenado pela Justiça Eleitoral nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs nº 289-48/2008 e nº 292-03/2008, pela prática de abuso de poder político e econômico no



pleito de 2008, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade por 3 (três) anos e pagamento de multa.

b) O *Parquet* eleitoral, ora Recorrido, impugnou o registro de candidatura do Recorrente com lastro no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

c) O Tribunal Regional Eleitoral fluminense indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrente, com espeque no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 (redação dada pela LC nº 135/2010).

d) Referido entendimento encontra eco na jurisprudência iterativa da Corte, segundo a qual "a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010". (Precedente: TSE, AgR-REspe nº 2361/RS, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012)

6. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 52.812, acórdão de 14/4/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator designado Min. LUIZ FUX, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 6/8/2015, tomo 149, pp. 58-59; destaques deste voto.)

Também no que se refere ao segundo argumento utilizado pelo recorrente, de que o término, em 5/10/2016, do prazo de inelegibilidade, de 8 (oito) anos, a que estaria submetido consistiria em *alteração jurídica* superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, apta a afastar a própria inelegibilidade, não estou convencido da lógica dessa argumentação, *data venia* da eminente Relatora, que entendeu de modo diverso - como "*alteração fática* superveniente ao registro de candidatura", "em data posterior à eleição de 2016, mas anterior à diplomação dos eleitos", nos termos da atual jurisprudência do TSE.

Sabe-se que uma eventual alteração fática ou jurídica superveniente, apta a afastar a inelegibilidade decorrente de condenações impostas por esta própria Justiça Especializada, só seria possível se adequada aos ditames do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 26-A e 26-C, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, **quanto ao registro de candidatura**, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal** e desde que a providência tenha sido



expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Destques deste voto.)

No caso, não há controvérsia acerca das condenações que pesam sobre o recorrente, com trânsito em julgado, em 2013, pela prática de abuso do poder econômico e político, referentes às eleições de 2008, ou seja, inexistente a possibilidade de suspensão, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, da inelegibilidade em questão, ao contrário do que ocorrera nos casos analisados pelo TSE, nos precedentes citados pela eminente Relatora (Recurso Ordinário nº 29.462, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 3/10/2014, e Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3/8/2016).

É de registrar, ainda, a inexistência de dúvida quanto à contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, já que o colendo TSE assentou, por meio da Consulta nº 43.344, que tal contagem se inicia no dia da eleição na qual se deram as práticas abusivas e finda no dia de igual número do oitavo ano subsequente. Veja-se a ementa do acórdão da referida Consulta:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).

3. Consulta conhecida somente em parte.

(TSE - Consulta nº 43.344, acórdão de 29/5/2014, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/7/2014, tomo 118, p. 60.)

Assim, com base no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não seria possível considerar, no momento da formalização do registro, que o pretense candidato, manifestamente inelegível, poderia concorrer ao pleito porque, na data da diplomação, fase da qual nem se sabe se participará (já que, para a diplomação, o candidato deve ser eleito), estaria elegível, pelo simples decurso do prazo da inelegibilidade, ou seja: até o presente momento, de formalização do registro de candidatura, não se verifica nenhuma alteração, fática ou jurídica, hábil ao afastamento da inelegibilidade.

Portanto, é inadequada a equiparação de hipótese de decurso de prazo de inelegibilidade, que enseja a simples extinção da restrição, com hipótese de suspensão de inelegibilidade, segundo a qual os candidatos conseguem permanecer na disputa eleitoral mediante a interposição de recursos, pelo que se deve reconhecer a incidência da jurisprudência do colendo TSE apenas neste último caso.



Quanto ao acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 29.462, em 11/12/2014, cumpre-se efetuar a necessária distinção desse precedente com o presente caso. Do inteiro teor do acórdão, é possível extrair o entendimento de que o momento da diplomação como marco fatal para as "alterações fáticas ou jurídicas" supervenientes deveria ser assim considerado porque a suspensão da inelegibilidade que se debatia era desconhecida no momento do registro de candidatura, motivo pelo qual não poderia ser vislumbrada naquela fase. A "alteração fática superveniente" considerada pelo TSE, naquela hipótese, consistia numa cautelar, obtida pelo interessado junto ao STJ, em que esse Tribunal, com expressa menção ao art. 26-C da LC nº 64/1990, suspendia os efeitos de acórdão de Tribunal de Justiça, condenatório à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa (alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990). Cite-se excerto do julgado, que retrata o presente esclarecimento:

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, no julgamento do recurso ordinário, **mantive o indeferimento do pedido de registro de candidatura**, pois o embargante incidia na causa de inelegibilidade do art. I, inciso 1, alínea da LC nº 64/1990.

Contudo, o embargante informa que, **em 4.12.2014, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar o AgRgMC nº 23.511/SE, deu provimento ao agravo regimental para conceder a medida liminar pleiteada e conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo agravante nos autos da Ação de Improbidade no 2007.72210500/SE, o que, conseqüentemente, suspende a referida causa de inelegibilidade.**

O **noticiado fato superveniente, a meu ver, autoriza o deferimento do registro de candidatura**, mormente porque não encerrado o processo eleitoral. (...) (Destaques deste voto.)

Portanto, aquele caso consistia em análise de fato superveniente ao registro de candidatura que, por se tratar de suspensão cautelar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, poderia ser reconhecido antes da diplomação, já que uma demora na prestação jurisdicional não poderia militar em desfavor do interessado, que detinha verdadeiras chances de reverter a inelegibilidade.

Assim, nenhuma relação, *data venia*, do aludido precedente com o presente caso, de arguição de mero decurso do prazo de inelegibilidade em momento posterior à eleição, não obstante aferido antes do escoamento daquele prazo.

Igualmente não há como aplicar, *in casu*, o precedente relativo ao acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 2.026, de Relatoria da Min. Luciana Lóssio, proferido pelo TSE em 21/6/2016. Naquele caso, referente às eleições de 2012 e relativo a um recurso contra expedição de diploma, a "alteração fática superveniente", na elegibilidade, consistiu em um ato de demissão - inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 -, conforme se depreende dos trechos do acórdão a seguir colacionados:

(...)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Elbert Cambraia do Nascimento, prefeito de Santana do Jacaré/MG, eleito em 2012, e Bruno Freire



Mendes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio do qual **foi julgando procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pela Coligação por uma Santana Melhor e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), reconhecendo-se a incidência superveniente da causa de inelegibilidade inscrita no art. 1º, 1, o, da Lei no 64/90, em desfavor do ora primeiro recorrente.**

(...)

Do acórdão regional, extraio que o recorrente foi demitido do serviço público por infração disciplinar, consubstanciada em fraude na emissão de certidões para contagem de tempo de serviço. A penalidade foi aplicada em sede de processo administrativo e publicada em **3.8.2012**.

Trata-se, portanto, de fato ocorrido posteriormente ao pedido de registro, mas antes das eleições, o que autoriza a abertura da via do recurso contra expedição de diploma (RCED) para discussão de eventual inelegibilidade superveniente (AgR-REspe no 1211-76/MA, Rei. Mm. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 975-52/SP, de minha relatoria,

DJe de 6.11.2014).

(...)

Não obstante, para que incida o impedimento previsto na alínea o do inciso I do art. 10 da LC no 64/90, é necessário que a demissão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(...)

Nessa ordem de ideias, tendo o recorrente sido demitido em **agosto de 2012**, depois do registro e 'antes das eleições, quadro que autoriza a pretensão de cassação do diploma, e tendo os efeitos da demissão sido suspensos em sede administrativa somente em **julho de 2013**, após, portanto, a diplomação dos eleitos, forçoso o reconhecimento de que esse ato não teria condão de afastar a superveniência da inelegibilidade.

Acresça-se que, **em setembro de 2013**, o pedido de revisão teve julgamento desfavorável ao recorrente, confirmando-se o ato demissional, que mais reforça a incidência da inelegibilidade superveniente. (Destques deste voto.)

Portanto, conclui-se que em nada se assemelha o citado precedente com a presente hipótese, na qual o recorrente se encontra inequivocamente inelegível, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/1990, conforme noticiado nas impugnações ao registro, desde 4/10/2008, data das eleições em que ocorreram os abusos, até 4/10/2016, nos termos em que consignado na Consulta nº 43.344, do colendo TSE.

O e. Juiz Relator afirma que:

" em 2 de outubro de 2016, o TSE confirmou o entendimento, conforme se lê do judicioso voto do Ministro Herman Benjamin, que indeferiu o pedido liminar na Ação Cautelar n. 0601964-14: "No caso, em exame perfunctório, correto o TRE/MG ao aplicar, mutatis mutandis, precedente desta Corte Superior (RO 294-62/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11/12/2014), pois a inelegibilidade do réu, candidato ao cargo de prefeito de Timóteo/MG nas Eleições 2016, cessará em 5/10/2016, antes de eventual diplomação." (TSE. Decisão liminar na Ação Cautelar n. 0601964-14, de 2 de outubro de 2016. Relator Ministro Herman Benjamin.)"



Vejo que o feito foi retirado de pauta pelo e. Juiz Relator para que fosse possível a formação de um precedente para respaldar suas alegações. Contudo, esse não é o precedente correto. Além disso, cuida-se, na verdade, de decisão liminar proferida monocraticamente pelo Ministro Herman Benjamin e não de voto. Portanto, cuida-se de decisão de Relator que ainda não foi respaldada pelo plenário do TSE. Some-se que a decisão proferida pelo referido Ministro menciona precedente do Ministro Gilmar Mendes, mas há de se notar que no voto do Desembargador Edgard Penna Amorim há menção a precedente também do Ministro Gilmar Mendes, este sim, aplicável ao caso.

Portanto, com a devida *vênia*, **dou provimento** recurso do Partido dos Trabalhadores – PT e de Maria Cecília Ferreira Delfino para reformar a sentença e **indeferir o registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão. Nesse sentido, também indefiro a chapa.**

**Quanto recurso de Sebastião Quintão e da Coligação “UAI – União e Amor por Ipatinga”**, vejo que estes recorrem alegando que ocorreu omissão quanto a questão de ordem pública já que não fora examinada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em registro de candidatura entre candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito.

Quanto a essa questão, acompanho o voto do e. Juiz Relator haja vista a existência de Súmula do TSE que rege a matéria notando-se o intento procrastinatório do recurso apresentado. Veja-se: *“Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”*.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso de Sebastião de Barros Quintão e da Coligação “UAI – União e Amor por Ipatinga”.

É como voto.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 11/10/2016

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 259-62.2016.6.13.0131

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino, 1ºs recorrentes

Advogados: Drs. Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Márcio Gabriel Diniz; Eduardo de Albuquerque Franco; Neilson Magalhaes de Deus

Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão; Coligação Uai - União e Amor a Ipatinga (PMDB/ PTC/ PSC/ PSDB/ PRB/ PSDC/ PHS/ PV/ PROS), 2ºs recorrentes

Advogados: Drs. Adriana Claudia Diniz Moreira; Antônio Mário Pereira Soares; Natália Cristina Antunes Lima; Regis Carlos Jose Oliveira; Vinícius Milanez de Almeida; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Matheus Prates de Oliveira; Hugo Henrique Lannes Araújo; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Ramon Diniz Tocafundo; Andreia Aparecida Batista; Anne Fonseca Resende Lacerda; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Marcella Louro Laurenti; Andreza Campos Victor de Carvalho

Recorridos: Sebastião de Barros Quintão; Coligação Uai - União e Amor a Ipatinga (PMDB/ PTC/ PSC/ PSDB/ PRB/ PSDC/ PHS/ PV/ PROS), 1ºs recorridos;

Partido dos Trabalhadores - PT; Maria Cecília Ferreira Delfino, 2ºs recorridos

Registrada a presença dos Drs. Renato Campos Galuppo e Rodolfo Viana Pereira, advogados dos 1ºs recorrentes

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado dos 2ºs recorrentes

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de preclusão do prazo para contrarrazões, deu provimento ao 1º recurso por maioria, e negou provimento ao 2º recurso.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.